



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quarta-feira, 25 de outubro de 2023 - Nº 3285 - Divulgado em 24/10/2023

Conselheiro Presidente

Antônio Nominando Diniz Filho

Conselheiro Vice-Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Conselheiro Corregedor

Antônio Gomes Vieira Filho

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Pres. da 2ª Câmara

André Carlo Torres Pontes

Ouvidor

Cons. Subst. Renato Sérgio

Santiago Melo

Conselheiro Coord. Da ECOSIL

Arnóbio Alves Viana

Conselheiro

Arthur Paredes Cunha Lima

Procurador-Geral

Bradson Tibério Luna Camelo

Subproc.-Geral da 1ª Câmara

Elvira Samara Pereira de Oliveira

Subproc.-Geral da 2ª Câmara

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Procuradores

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Marcílio Toscano Franca Filho

Luciano Andrade Farias

Manoel Antônio dos Santos Neto

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Conselheiros Substitutos

Antônio Cláudio Silva Santos

Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos da Presidência.....	1
Convênios.....	1
2. Atos do Ministério Público junto ao TCE.....	1
Resoluções.....	1
3. Atos Administrativos.....	2
Extrato de Aditivo.....	2
Apostilamento de Contrato.....	2
4. Atos do Tribunal Pleno.....	3
Intimação para Sessão.....	3
Intimação para Defesa.....	3
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	3
Extrato de Decisão.....	3
Extrato de Decisão Singular.....	5
Comunicações.....	5
5. Atos da 1ª Câmara.....	5
Intimação para Sessão.....	5
Intimação para Defesa.....	5
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	5
Extrato de Decisão.....	6
Ata da Sessão.....	19
Errata.....	23
Comunicações.....	23
6. Atos da 2ª Câmara.....	24
Intimação para Sessão.....	24
Intimação para Defesa.....	25
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	25
Extrato de Decisão.....	25
Comunicações.....	29
7. Alertas.....	29
8. Atos da Auditoria.....	37
Intimação para Envio de Documentação.....	37
9. Atos dos Jurisdicionados.....	38
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados.....	38
Alteração de Licitação dos Jurisdicionados.....	42

1. Atos da Presidência

Convênios

Convênio Nº: 05/23 -

Extrato – Termo de Convênio TC 05/23 Documento TC 89749/23

Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB

Associação dos Auditores de Controle Externo do TCE/PB – AUDTCE/PB

Objeto: Retenção em forma de consignação em folha de pagamento, por parte do CONVENIENTE, dos valores relativos à contribuição mensal do Auditores de Controle Externo TCE/PB.

Data da assinatura: 23/10/2023

Vigência: Prazo Indeterminado.

2. Atos do Ministério Público junto ao TCE

Resoluções

RESOLUÇÃO DO COLÉGIO DE PROCURADORES Nº 001/2023 - MPC/PB

Institui o Planejamento Estratégico no âmbito do Ministério Público de Contas do Estado da Paraíba (MPC/PB) e aprova os elementos de orientação estratégica para o período 2022-2027.

O Colégio de Procuradores do Ministério Público de Contas do Estado da Paraíba, no exercício de suas atribuições, em especial aquelas definidas no artigo 4º, incisos II e III, do Regimento Interno do MPC/PB (Resolução nº 01/2022 do MPC/PB), atendendo ao que dispõe o artigo 81-A da Lei Complementar Estadual nº 18/93, e

Considerando a importância do planejamento estratégico como instrumento fundamental para a melhoria da gestão pública, a promoção da transparência, o alcance de resultados efetivos, e a satisfação das necessidades da sociedade;

Considerando a necessidade de alinhar as ações do Ministério Público de Contas da Paraíba com os objetivos estabelecidos na Constituição do Estado da Paraíba, com a Lei Complementar Estadual nº 18/1993 (Lei Orgânica do TCE/PB) e demais legislações pertinentes;

Considerando a importância de envolver os membros, os servidores e a sociedade no processo de construção e acompanhamento do planejamento estratégico;

Considerando os princípios da eficiência, eficácia, economicidade e transparência, que devem nortear as ações do Ministério Público de Contas da Paraíba;

Considerando o Plano Estratégico do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB) aprovado pela Resolução Administrativa RA-TC Nº 04/2022 para vigência no período de 2022-2024, assim como os objetivos e iniciativas estratégicas do TCE/PB estabelecidas pela RA-TC Nº 05/2022;

RESOLVE:

Artigo 1º - Instituir o processo de gestão estratégica como parte dos mecanismos de governança do Ministério Público de Contas da Paraíba, a fim de garantir pleno alinhamento de sua atuação com os interesses da sociedade.

§1º - O processo de gestão estratégica do MPC/PB será regido pela mentalidade ágil, privilegiando a colaboração e interação entre servidores e partes interessadas.



§2º - O processo de gestão estratégica será conduzido através de um ciclo iterativo, buscando a melhoria contínua, através das etapas de (1) pesquisa, diagnóstico e debates, (2) formulação do planejamento estratégico, (3) desdobramento do planejamento estratégico em indicadores, metas e iniciativas, e (4) implementação de um sistema de governança que garanta a legitimidade, a qualidade, a efetividade e a atualização do planejamento.

Artigo 2º - O planejamento estratégico do MPC/PB alcançará um horizonte de 05 (cinco) anos, a partir do ano 2022.

Artigo 3º - Ficam aprovados os seguintes elementos de orientação estratégica para o primeiro ciclo do planejamento estratégico:

- **MISSÃO:** Atuar no controle externo da administração pública, em defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais indisponíveis, contribuindo para o aprimoramento da gestão;
- **VISÃO:** Ser reconhecido, nacionalmente, pela excelência no controle externo e no aprimoramento da gestão pública da Paraíba;
- **VALORES:** Compromisso Social, Independência, Competência Técnica, Eficiência, Princípio Republicano, Proatividade e Transparência;
-

Eixo “**Valor do Serviço**” – Objetivos diretamente ligados à efetivação da missão institucional, buscando aumentar os benefícios entregues para a sociedade:

Objetivo 1. Acompanhar sistematicamente a evolução da efetividade de políticas públicas;

Objetivo 2. Aperfeiçoar a atividade investigativa e de inteligência do MPC, atuando cada vez mais próximos aos fatos;

Eixo “**Custo do Serviço**” - Objetivos que olham para a melhoria da eficiência do trabalho:

Objetivo 3. Racionalizar o trabalho: Atuar rapidamente em processos simples para dedicar mais esforços às matérias complexas e à atuação proativa;

Eixo “**Legitimação do Apoio**” - Objetivos relacionados ao atendimento das expectativas do Tribunal de Contas e dos cidadãos em relação à atuação do MPC-PB:

Objetivo 4. Diminuir o tempo de resposta às demandas internas (TCE) e externas (Sociedade);

Objetivo 5. Estreitar o relacionamento com os cidadãos, com os jurisdicionados, com a sociedade em geral;

Eixo “**Processos Internos**” - Objetivos ligados à melhoria das atividades ministeriais, incluindo o relacionamento com todos os segmentos da sociedade:

Objetivo 6. Revisar e modernizar os procedimentos de trabalho com vistas à eficiência e a eficácia da atuação do MPC;

Objetivo 7. Melhorar a comunicação interna;

Objetivo 8. Fortalecer o trabalho conjunto com as estruturas do Tribunal;

Objetivo 9. Fortalecer a integração com outros órgãos de controle e de fiscalização em geral;

Eixo “**Aprendizado e Crescimento**” - Objetivos internos, que visam garantir a sustentabilidade do trabalho através do fortalecimento de um bom clima de trabalho e do desenvolvimento das capacidades das pessoas que fazem o MPC-PB.

Objetivo 10. Adotar as melhores práticas de gestão do conhecimento;

Objetivo 11. Incentivar constantemente a melhoria do clima organizacional.

§1º - Os valores do MPC/PB representam virtudes e atributos, que devem ser preservados, e incentivados, para nortear as decisões e ações no dia a dia, sem prejuízo de todos os princípios que regem a Administração Pública.

Artigo 4º - O processo de formulação do plano estratégico será conduzido por uma comissão de planejamento, composta por até 07 (sete) representantes, a serem indicados pelos procuradores.

Artigo 5º - Os indicadores, as metas, as iniciativas e plano de ações para consecução dos objetivos estratégicos serão definidos pela comissão de planejamento, e formalizados por ato regulamentar do Colégio de Procuradores.

§1º - A medição e atualização dos indicadores de desempenho ligados a cada um dos objetivos será realizado por servidor ou comissão designada pelo Procurador Geral e divulgados em painel próprio (web) do MPC/PB para monitoramento e avaliação por todos os interessados.

Artigo 6º - O Planejamento Estratégico deverá ser divulgado e compartilhado com todos os servidores do órgão, incentivando a participação ativa e o comprometimento com sua execução.

Artigo 7º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

João Pessoa/PB, 03 de outubro de 2023

Bradson Tibério Luna Camelo

Presidente do Colégio de Procuradores do MPC-PB

Elvira Samara Pereira de Oliveira

Subprocuradora-Geral do MPC/PB

Marcilio Toscano Franca Filho

Procurador de Contas

Manoel Antônio dos Santos Neto

Procurador de Contas

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Procuradora de Contas

Luciano Andrade Farias
Procurador de Contas

3. Atos Administrativos

Extrato de Aditivo

Extrato – Quarto Termo Aditivo ao Contrato TC 14/19 Processo TC 14274/19

Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE/PB
INTEK Teleinformática Ltda

Objeto: Acréscimo valor e Prorrogação de vigência.

Valor: R\$ 6.770,38 (Seis mil, setecentos setenta reais, trinta oito centavos)

Data da assinatura: 10/10/2023

Vigência: 10/10/2024

Apostilamento de Contrato

APOSTILAMENTO



Contrato TC 08/18
Processo TC 04879/18
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE-
PB/FFOFM
BANCO DO BRASIL S/A
Objeto: Prorrogação por 06(seis) meses do contrato

Intimados: Luiz Waldvogel de Oliveira Santos (Gestor(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a) OAB/PB 9450).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2423 - 08/11/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04467/22](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Caiçara

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Intimados: Tarcisio Alberto Lopes Soares (Gestor(a)); Joelma Vieira de Queiroz Carneiro (Advogado(a) OAB/PB 8621).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Intimação para Defesa

Processo: [06583/23](#)

Jurisditionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2023

Intimados: Adriana Batista Rodrigues (Interessado(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para que apresente defesa para as questões debatidos no presente processo fls. 82/87.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [03172/23](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Areia

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Citado: Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a) OAB/PB 9450).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessada: Sílvia César Farias da Cunha Lima Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB n.º 9.450) Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar do primeiro dia útil imediatamente posterior ao do término do período original, qual seja, 27 de outubro de 2023, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso I, do RITCE/PB.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00460/23

Sessão: 2419 - 11/10/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03080/15](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Joao Benedito da Silva (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Marcos Cavalcanti de Albuquerque (Responsável); Sergio Rocha de Carvalho (Interessado(a)); Associacao dos Magistrados da Paraíba (Interessado(a)); David Teixeira Costa (Interessado(a)); Tatiana do Amaral Carneiro Cunha (Advogado(a)); Daniel Sampaio de Azevedo (Advogado(a) OAB/PB 13500); Vital Borba de Araujo Junior (Advogado(a)); Valberto Alves de Azevedo Filho (Advogado(a));

4. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2424 - 14/11/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04743/13](#) (Doc. [80838/22](#))

Jurisditionado: Rádio Tabajara - Superintendência de Radiodifusão

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais (Recurso de Reconsideração)

Exercício: 2012

Intimados: Maria Eduarda dos Santos Figueiredo (Responsável); Cooperativa de Representacao dos Radiodifusores E das Emissoras de Radio E Televisao do Brasil Ltda (Interessado(a)); Marise Westphal Hartke (Interessado(a)); Francisco das Chagas Ferreira (Advogado(a) OAB/PB 18025); Nathalia Rehbein Dias de Barros (Advogado(a) OAB/PB 17925-B).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2423 - 08/11/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04737/16](#)

Jurisditionado: Secretaria de Estado de Comunicação Institucional

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Intimados: Raimundo Nonato Costa Bandeira (Gestor(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2423 - 08/11/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [11758/16](#) (Doc. 106087/23)

Jurisditionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas (Embargo de Declaração)

Exercício: 2014

Intimados: Waldson Dias de Souza (Responsável); Naires Santos de Amaral (Advogado(a)); Jaciane Gomes Ribeiro (Advogado(a) OAB/PB 18796).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2423 - 08/11/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03760/22](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Assunção

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021



Rinaldo Mouzalas de Souza E Silva (Advogado(a)); Larissa Antonia Maia Ferreira (Advogado(a) OAB/PB 16219); Rafaella Euflauzina Dias do Nascimento (Advogado(a) OAB/PB 20975); Rayssa Kallyne Cruz de Luna (Advogado(a) OAB/PB 21286); Anna Renata Lemos de Lima (Advogado(a) OAB/PB 12555); Milena Medeiros de Alencar (Advogado(a) OAB/PB 15676); Amanda Luna Torres Zenaide (Advogado(a)); Giordano Mouzalas de Souza E Silva (Advogado(a)); Juliana Cavalcante Lira de Oliveira (Advogado(a)).

Decisão: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 03080/15, referentes a verificação de cumprimento de decisão constantes no Acórdão APL TC 0279/23, emitido quando da apreciação, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA, à unanimidade, em declarar o cumprimento do Acórdão APL TC 0279/23, determinando o arquivamento dos autos. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino. Sessão Presencial e Remota. João Pessoa, 11 de outubro de 2023.

Atto: Acórdão APL-TC 00411/23

Sessão: 2415 - 13/09/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [19389/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jericó

Subcategoria: Revisão

Exercício: 2021

Interessados: Claudeide de Oliveira Melo (Gestor(a)); Itamara Monteiro Leita (Advogado(a) OAB/PB 17238).

Decisão: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 19.89/2021, referente a Recurso de Revisão interposto, contra a decisão constante no Acórdão APL-TC-00159/16, proferida nos autos do Processo TC 04443/14, decorrente da análise da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS, relativa ao exercício de 2013, do gestor e ex-prefeito do Município de Jericó, Sr. Claudeide de Oliveira Melo. CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório e Voto do Relator e o mais que dos autos consta; ACORDAM os membros os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em: 1 – Conhecer do Recurso de Revisão; 2. Quanto ao mérito, dê pelo provimento parcial para reduzir o valor da multa aplicada para R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais), equivalentes a 61,97 UFR, constante no item 3 da decisão recorrida, mantendo os demais termos do Acórdão APL-TC00159/16. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota. João Pessoa, 13 de setembro de 2023.

Atto: Acórdão APL-TC 00461/23

Sessão: 2418 - 04/10/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03055/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2021

Interessados: Cristiano Felipe Vasconcelos Costa Freire (Gestor(a)); Leomax da Costa Bandeira (Gestor(a)); Marcelo Antonio Rodrigues de Lucena (Gestor(a)); Emerson Fernandes Alvino Panta (Gestor(a)); Flávio Augusto Cardoso Cunha (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 3055/22, que trata de denúncia formulada em face de supostas irregularidades pelo Prefeito do Município de Santa Rita, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta. CONSIDERANDO o Relatório da Auditoria, a manifestação do Órgão Ministerial, o Voto do Relator e o mais que dos autos consta; ACORDAM os membros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: 1. Determinar o Arquivamento dos presentes autos; 2. Recomende aos gestores das Prefeituras Municipais de Lucena e Caaporã, das Câmaras Municipais de Santa Rita e Cabedelo e da Secretaria Estadual de Comunicação Institucional, que se abstenham de realizar quaisquer atos com o Sr. Flávio Augusto Cardoso Cunha, até o deslinde dos processos supracitados. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino. Sessão Presencial e Remota. João Pessoa, 05 de outubro de 2023.

Atto: Parecer Prévio PPL-TC 00167/23

Sessão: 2418 - 04/10/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03818/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedro Régis

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Interessados: Michele Ribeiro de Oliveira (Gestor(a)); José Hugo Simões (Contador(a)); Caio de Oliveira Cavalcanti (Advogado(a) OAB/PB 14199); Lincoln Mendes Lima (Advogado(a) OAB/PB 14309).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, DECIDE emitir e encaminhar à Câmara Municipal de Pedro Régis, parecer favorável à aprovação das contas de governo da Prefeita, Sra. Michele Ribeiro de Oliveira, relativas ao exercício de 2021. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino. Sessão Presencial e Remota. João Pessoa, 04 de outubro de 2023.

Atto: Parecer Prévio PPL-TC 00168/23

Sessão: 2418 - 04/10/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04479/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoa Nova

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Interessados: Francinildo Pimentel da Silva (Gestor(a)); Neuzomar de Souza Silva (Contador(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, DECIDE: 1. Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de ALAGOA NOVA, parecer FAVORÁVEL À APROVAÇÃO das contas de GOVERNO do Prefeito, Sr. Francinildo Pimentel da Silva, relativas ao exercício de 2021, com a ressalva de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB. Presente ao julgamento o Dr. Procurador Geral. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO – Sessão Presencial e Remota. João Pessoa, 04 de outubro de 2023.

Atto: Acórdão APL-TC 00463/23

Sessão: 2418 - 04/10/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04479/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoa Nova

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Interessados: Francinildo Pimentel da Silva (Gestor(a)); Neuzomar de Souza Silva (Contador(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE ALAGOA NOVA/PB, Sr. Francinildo Pimentel da Silva, na qualidade de PREFEITO, exercício de 2021, Acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, acolhendo o voto do Relator, após a emissão de Parecer favorável à aprovação das contas, em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS das contas de Gestão da Chefe do Poder Executivo do Município de ALAGOA NOVA, Sr. Francinildo Pimentel da Silva, na condição de ordenador de despesas, relativas ao exercício de 2021; 2. Declarar que o mesmo gestor, no exercício de 2021, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão do descumprimento a limite com pessoal do Poder Executivo, 3. Recomendar à atual gestão do Município de Alagoa Nova para que sejam tomadas medidas efetivas a fim de: 3.1 Observar de forma estrita a Lei de Responsabilidade Fiscal de modo a não mais incorrer nas falhas evidenciadas neste processo tocante a gastos com pessoal, nas prestações de contas futuras. 3.2 Adotar o critério da razoabilidade nas contratações por excecional interesse público, observando previamente, com rigor, a existência de cadastro de reserva decorrentes de certame público, uma vez que ditas contratações embora tenham previsão na Constituição Federal, devem ter caráter provisório e não permanente como são as contratações pela via do concurso público. 3.3 Implantar de imediato o plano de amortização de déficit atuarial em razão do seu evidente impacto no equilíbrio financeiro e atuarial do sistema próprio de previdência. 4.



Alertar ao gestor para que tenha ciência de que, na hipótese da continuidade das irregularidades apontadas, sobretudo, no tocante a persistência das contratações temporárias em descompasso com os ditames constitucionais e legais aplicáveis à espécie¹, este fato repercutirá negativamente nas prestações de contas futuras e atrairá ao gestor responsabilização por atos lesivos ao erário público; 5. Determinar à chefe da DIAPP1 adoção de providências imediatas com vistas a se examinar a legalidade do processo TC 16961/20 formalizado com vistas a examinar a legalidade do Concurso Público decorrente do edital 01/2020, cujo certame foi objeto de diversas denúncias nesta Corte. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino. Sessão Ordinária Presencial e Remota. João Pessoa, 04 de outubro de 2023.

Ato: Acórdão APL-TC 00468/23

Sessão: 2420 - 18/10/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03287/23](#)

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Interessados: João Azevêdo Lins Filho (Gestor(a)); Simone Cristina Coelho Guimarães (Gestor(a)); Fabio Andrade Medeiros (Procurador(a)); Bruna Barreto Melo (Advogado(a) OAB/PB 20896).

Decisão: [REPUBLICADO POR INCORREÇÃO] Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03287/23, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), por unanimidade de votos, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo, na sessão plenária realizada nesta data, em: JULGAR REGULARES as contas anuais de responsabilidade da Sra. Simone Cristina Coelho Guimarães, na condição de gestora da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, referentes ao exercício financeiro de 2022; e RECOMENDAR a gestão da referida entidade, no sentido de tomar medidas cabíveis para evitar a repetição das irregularidades apontadas pela Auditoria. Publique-se e intime-se, TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 18 de outubro de 2023

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DSPL-TC 00031/23

Processo: [03172/23](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areia

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Interessados: Sílvia Cesar Farias da Cunha Lima (Gestor(a)); Neuzomar de Sousa Silva Junior (Contador(a)); Neuzomar de Souza Silva (Contador(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a) OAB/PB 9450).

Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessada: Sílvia César Farias da Cunha Lima Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB n.º 9.450) Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, enviado eletronicamente em 24 de outubro de 2023 pelo advogado, Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda, em nome Prefeitura do Município de Areia/PB, Sra. Sílvia César Farias da Cunha Lima, com instrumento procuratório anteriormente anexado, fl. 6.608. A referida peça está encartada aos autos, fl. 6.609, onde o ilustre causídico pleiteia a dilação do lapso temporal por mais 15 (quinze) dias, destacando, em síntese, o exíguo tempo para analisar e coletar a vasta quantidade de documentos necessários à elaboração da contestação da Alcaidessa, notadamente diante da complexidade e relevância dos fatos apontados pelos peritos deste Pretório de Contas. É o breve relatório. Decido. Ao compulsar o álbum processual, constata-se que a situação informada pelo Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda, patrono da Sra. Sílvia César Farias da Cunha Lima, pode ser enquadrada no disposto no art. 216 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, in verbis: Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período. Ante o exposto, acolho a solicitação e determino a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar do primeiro dia útil imediatamente posterior ao do término do período original, qual seja, 27 de outubro de 2023, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso I, do RITCE/PB. Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Gabinete do Relator João Pessoa, 24 de outubro de 2023
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Relator

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [05413/23](#)

Jurisdicionado: Fundação Paraibana de Gestão em Saúde – PB Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Transparência da Gestão

Exercício: 2023

Citados: Arimatheus Silva Reis (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

5. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2973 - 09/11/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [10689/13](#)

Jurisdicionado: Procuradoria Geral do Município de João Pessoa

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2011

Intimados: Geilson Salomão Leite (Ex-Gestor(a)); Jose Vandalberto de Carvalho (Ex-Gestor(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a) OAB/PB 9450).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2973 - 09/11/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [16753/21](#)

Jurisdicionado: FUND DESENV DA CRIANCA E DO ADOLESC A DE ALMEIDA FUNDAC

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2021

Intimados: Ariosvaldo de Andrade Alves (Gestor(a)); Gustavo Bede Aguiar (Advogado(a) OAB/PB 36649).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Intimação para Defesa

Processo: [01708/22](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Cacimbas

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2022

Intimados: Max da Silva Alexandre (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, suprir a inconformidade descrita na defesa constante às fls. 81/85.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [01624/23](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia



Subcategoria: Licitações

Exercício: 2022

Citado: Cláudio Benedito Silva Furtado (Gestor(a)).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 02502/23

Sessão: 2971 - 19/10/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07730/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Baraúna

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2006

Interessados: Manasses Gomes Dantas (Responsável); Alyson José da Silva Azevedo (Responsável); Sandra Cabral Lopes (Interessado(a)); Edmilson Jeronimo da Costa (Interessado(a)); Elza Maria dos Santos Sales (Interessado(a)); Lourani Celeste de Medeiros Dantas (Interessado(a)); Ione Cavalcante de Oliveira (Interessado(a)); Auri Araujo Dantas (Interessado(a)); Romário Rocha da Silva (Interessado(a)); Odon da Silva (Interessado(a)); Marília Lidiane Chaves da Costa (Interessado(a)); Elyene de Carvalho Costa (Advogado(a) OAB/PB 10905).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, relativos ao exame da legalidade dos atos de admissões de servidores provenientes de concurso público realizado pelo Município de Baraúna/PB no exercício financeiro de 2006, objetivando os preenchimentos de diversos cargos efetivos na referida Comuna, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR REGULAR o mencionado certame público. 2) CONCEDER os competentes registros às nomeações dos candidatos listados no ANEXO ÚNICO da presente decisão. 3) REMETER o presente feito à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis, notadamente no tocante ao acompanhamento do recolhimento das multas aplicadas ao antigo Alcaide da Urbe de Baraúna/PB, Sr. Alyson José da Silva Azevedo, CPF nº ***.102.214-**, através dos Acórdãos AC1 - TC - 02054/2012, fls. 555/559, e AC1 - TC - 01634/2013, fls. 569/573 dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 19 de outubro de 2023

Ato: Acórdão AC1-TC 02435/23

Sessão: 2971 - 19/10/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [11576/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Montadas

Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

Exercício: 2009

Interessados: Jonas de Souza (Gestor(a)); Jairo Herculano de Melo (Gestor(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Interessado(a)); Lindemberg Souza Silva (Interessado(a)); Lylpe Mariz de Souza (Advogado(a) OAB/PB 23691); Caio de Oliveira Cavalcanti (Advogado(a) OAB/PB 14199).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº. 11.576/09, que trata do exame de legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional, decorrentes de processo seletivo público promovido pelo Estado da Paraíba, em parceria com o Município de Montadas, realizados nos exercícios de 1999 a 2005, com o objetivo de prover cargos públicos de Agentes Comunitários de Saúde - ACS, conforme previsto nos parágrafos 4º a 6º do art. 198 da CF/88, incluídos pela EC 51/2006, e que no momento verifica o cumprimento da Resolução RC1 TC nº. 044/2017, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) Declarar cumprida a Resolução RC1 TC nº. 044/2017; 2) Julgar legal e concedam registro aos atos de admissão de pessoal referente aos servidores Ana Maria da Silva Melo, Eliane Liberato da Silva, Elielsa da Silva Santos, Jailma dos Santos Luiz, Marcelo Vieira Costa, e Marizangela José de Maria; 3) Determinar o arquivamento dos autos. Presente ao Julgamento o(a)

Representante do Ministério Público. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 02431/23

Sessão: 2971 - 19/10/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [14446/16](#)

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2016

Interessados: Simone Cristina Coelho Guimaraes (Gestor(a)); Germano Jose Freire de Araujo Junior (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 14.446/16, que trata do exame de legalidade da Concorrência nº 010/2016 realizado pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN, cujo objeto é a construção de escolas profissionalizantes em municípios paraibanos (Campina Grande, Guarabira, Itaporanga, Serra Branca, Patos e Sousa), acordam os Membros da 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) CONSIDERAR REGULARES a Concorrência nº 010/2016, os Contratos dela decorrentes e os Termos Aditivos correlatos aos respectivos contratos, conforme relacionados pela Auditoria nos presentes autos, promovida pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN; e 2) ARQUIVAR os presentes autos. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 02443/23

Sessão: 2971 - 19/10/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06733/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pocinhos

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2017

Interessados: Cláudio Chaves Costa (Gestor(a)); Amanda Apolinario da Silva (Interessado(a)); Alexandre Soares de Melo (Advogado(a) OAB/PB 11512).

Decisão: Visto, relatado e discutido o RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo Sr. Cláudio Chaves Costa, Prefeito Municipal de Pocinhos, contra decisão desta Corte de Contas consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 TC nº 0891/2020, emitido por ocasião da análise de legalidade do procedimento licitatório nº 06/2017, na modalidade Pregão Presencial -seguido do Contrato nº 1201/2017, e seu Termo Aditivo nº 01 - prorrogando prazo -, realizado pela Prefeitura Municipal de Pocinhos, tendo por objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, DESTINADOS A TODAS AS SECRETARIAS DO MUNICIPIO, conforme especificações e quantitativos descritos no Termo de Referência, - ANEXO VIII do edital, acordam os Conselheiros integrantes da Egrégia PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, contrariamente ao entendimento da representante do Ministério Público de Contas quanto ao provimento, partes integrantes do presente ato formalizador, em conhecer do presente RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO e, no mérito, CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para os fins de: a) excluir das falhas elencadas a não comprovação da regularidade fiscal por parte da empresa vencedora do certame em análise; b) Reduzir de R\$ 2.000,00 para R\$ 1.500,00 (28,96 UFR-PB) o valor da MULTA aplicada ao Sr. Cláudio Chaves Costa, Prefeito Municipal de Pocinhos, com base no art. 56 da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; c) Manter, na íntegra, os demais termos do Acórdão AC1 TC nº 0891/2020. Presente ao julgamento o(a) representante do MPJTCE. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00175/23

Sessão: 2971 - 19/10/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [08344/18](#)



Jurisdicionado: Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2018

Interessados: Jonny Leomaques Vieira Batista (Gestor(a)); Raquel Diniz de Oliveira (Interessado(a)); Raquel Diniz de Oliveira (Interessado(a)); Rodolfo Pereira da Nobrega (Advogado(a) OAB/PB 22229).

Decisão: A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que consta no Processo TC nº 08.344/18, que trata da concessão da Pensão em razão da morte da Srª Maria Amélia Diniz Oliveira, Professora, Matrícula nº 560.335-2, tendo como dependente beneficiária a Srª Raquel Diniz de Oliveira, RESOLVE: 1) DETERMINAR o Arquivamento, em razão da perda de objeto.. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 02447/23

Sessão: 2971 - 19/10/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [15660/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2018

Interessados: Ricardo Pereira do Nascimento (Gestor(a)); José Sidney Oliveira Filho (Interessado(a)); Jose Mavial Elder Fernandes de Sousa (Advogado(a) OAB/PB 14422).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 15.660/18, que trata de Denúncia formulada pelo Senhor José Sidney Oliveira Filho contra atos do Sr. Silvino Alberto Félix (Presidente da Comissão de Licitação) e do Sr Ricardo Pereira do Nascimento, Prefeito do Município de Princesa Isabel-PB, noticiando supostas irregularidades ocorridas no processo de licitação Tomada de Preços nº 07/2018, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do Relatório da Unidade Técnica e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) DECLARAR o não cumprimento da RESOLUÇÃO RC1 TC nº 74/2020, por parte do Prefeito do Município de Princesa Isabel-PB, Sr. Ricardo Pereira do Nascimento; 2) APLICAR ao Sr. Ricardo Pereira do Nascimento, Prefeito do Município de Princesa Isabel-PB, MULTA no valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil Reais), correspondendo a 15,46 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 3) ASSINAR NOVO PRAZO de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito do Município de Princesa Isabel-PB, Sr. Ricardo Pereira do Nascimento, sob pena de aplicação de multa por omissão, para que adote as providências no sentido de encaminhar a este Tribunal a documentação solicitada pelo Órgão Técnico de Instrução, conforme relação contida no DESPACHO, de fls. 119/120 dos presentes autos. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 02503/23

Sessão: 2971 - 19/10/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02409/20](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Pub. Mun. de Pedra Lavrada

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Jose Odeon Braga Neto (Gestor(a)); Marcos Alexandre Melo da Costa (Ex-Gestor(a)); Isabel Angelina dos Santos (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 - TC - 00724/2023, de 30 de março de 2023, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 05 de abril do corrente ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR PARCIALMENTE CUMPRIDO o supracitado aresto por parte do

Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pedra Lavrada - IPSMPL, Sr. José Odeon Braga Neto, CPF n.º ***.416.244-**, diante das medidas administrativas iniciais adotadas pela referida autoridade. 2) ASSINAR, mais uma vez, o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o gestor do IPSMPL, Sr. José Odeon Braga Neto, CPF n.º ***.416.244-**, retifique a última portaria encaminhada (Portaria n.º 003/2023), fazendo constar expressamente os seus efeitos retroativos ao dia 01 de dezembro de 2019, data constante da Portaria n.º 028/2019, concorde destacado pelos peritos deste Tribunal, fls. 108/111. 3) INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 19 de outubro de 2023

Ato: Acórdão AC1-TC 02436/23

Sessão: 2971 - 19/10/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [12906/20](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2020

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); MARIA SONIA SOARES DE ANDRADE (Interessado(a)); JAIR ALVES VITORINO (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 12.906/20, referente à concessão de Pensão por morte do servidor Jair Alves Vitorino, 3º Sargento, Matrícula nº 519.020-7, Militar Reformado, tendo como beneficiária Maria Sônia Soares de Andrade, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo (Portaria P nº 939), tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 19 de outubro de 2023.

Ato: Acórdão AC1-TC 02437/23

Sessão: 2971 - 19/10/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [15772/20](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Serra Branca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Kaline Gaiao Saraiva (Gestor(a)); Marizete de Lima (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 15.772/20, acordam os integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em conformidade com o Relatório e o Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) Considerar Legal e Conceder Registro ao ato de Aposentadoria Voluntária, com Proventos Integrais [Portaria nº 18/2023], haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Serra Branca-PB, Srª Kaline Gaião Saraiva), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício, Srª Marizete de Lima e Lima, Matrícula nº 30259-7, Merendeira, lotada na Secretaria Municipal de Educação, estando corretos os seus fundamentos (art.3º, caput, Incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c o Art. 4º, § 9º e art 42, § 4º da Lei Municipal nº 461/2006), o tempo de contribuição líquido (30 anos, 01 mês e 08 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela Entidade Previdenciária Municipal; 2) Declarar o cumprimento da Resolução RC1 TC nº 139/2023; 3) Determinar o Arquivamento dos presentes autos. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 02448/23

Sessão: 2971 - 19/10/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [17238/20](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência



Subcategoria: Pensão

Exercício: 2020

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); VERA EVELYN ALMEIDA MELO (Interessado(a)); ANTONIO DE ALMEIDA CAVALCANTE (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-17238/20, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Temporária, por morte de servidor (aposentado na data do óbito), a beneficiária Sra. Vera Evelyn Almeida Melo, formalizado pela portaria (fls. 12), supra caracterizado. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota. João Pessoa/PB, 19 de outubro de 2023.

Ato: Acórdão AC1-TC 02441/23

Sessão: 2971 - 19/10/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [19057/20](#)

Jurisdicionado: Fundo de Previdência Social dos Serv. do Mun. de Esperança

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Camila de Oliveira Cunha Coelho da Costa (Responsável); Lucilene Balbino Apolinário (Interessado(a)); Enio Silva Nascimento (Advogado(a) OAB/PB 11946).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança - FUNPREVE a Sra. Lucilene Balbino Apolinário, matrícula n.º 1267, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Esperança/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 50, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 19 de outubro de 2023

Ato: Acórdão AC1-TC 02442/23

Sessão: 2971 - 19/10/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [19089/20](#)

Jurisdicionado: Fundo de Previdência Social dos Serv. do Mun. de Esperança

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2020

Interessados: Camila de Oliveira Cunha Coelho da Costa (Responsável); Ivonete Xavier dos Santos (Interessado(a)); Francisco dos Assis Lourenço de Andrade (Interessado(a)); Enio Silva Nascimento (Advogado(a) OAB/PB 11946).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança - FUNPREVE a Sra. Ivonete Xavier dos Santos Andrade, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato, fl. 43, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 19 de outubro de 2023

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00176/23

Sessão: 2971 - 19/10/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [20931/20](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de

Soledade

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Guilherme Luiz Araujo Souto Gonzaga Batista (Gestor(a)); Milton Moreira Raimundo (Gestor(a)); Liberia Deilane Albuquerque dos Santos (Interessado(a)); David Pierre Goncalves Pereira (Interessado(a)).

Decisão: A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que consta no Processo TC nº 20.931/20, que trata do exame de legalidade do ato da Presidente do IPSEM de Soledade, concedendo aposentadoria a Sra. Libéria Deilane Albuquerque dos Santos, Professora, Matrícula nº. 308-5, lotada na Secretaria Municipal da Educação do Município, RESOLVE: a) ASSINAR, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, o prazo de 60 (sessenta) dias ao Sr. Guilherme Luiz Araujo Souto Gonzaga Batista, Presidente do IPSEM-Montadas, para que, sob pena de aplicação de multa de que trata o artigo 56 da LOTCE - em caso de omissão -, envie a esta Corte de Contas os processos administrativos de progressão da ex-servidora Libéria Deilane Albuquerque dos Santos, ou que seja ocorra o reenquadramento na classe correta, como sugerido pela Auditoria. Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público. Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 02438/23

Sessão: 2971 - 19/10/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [21026/20](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soledade

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Guilherme Luiz Araujo Souto Gonzaga Batista (Gestor(a)); Milton Moreira Raimundo (Gestor(a)); Alfredo Barbosa Araujo (Interessado(a)); David Pierre Goncalves Pereira (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº. 21.026/20, referente ao exame da legalidade do ato da Presidente do IPSEM de Soledade, concedendo aposentadoria por invalidez do servidor Alfredo Barbosa Araújo, Vigilante, Matrícula nº. 927-4, lotado na Secretaria da Administração do Município, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: - Considerar legal o supracitado ato de aposentadoria, e conceda-lhe o competente registro; - Recomendar ao gestor para que junte certidão de tempo de contribuição do beneficiário junto ao RGPS, para que se previna contagem simultânea de período contributivo em regimes previdenciários diversos; - Determinar o arquivamento dos autos. Presente ao Julgamento o(a) Representante do Ministério Público. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 02439/23

Sessão: 2971 - 19/10/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [21028/20](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soledade

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Guilherme Luiz Araujo Souto Gonzaga Batista (Gestor(a)); Milton Moreira Raimundo (Gestor(a)); Maria Jose Marinho de Araujo (Interessado(a)); David Pierre Goncalves Pereira (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº. 21.028/20, referente ao exame da legalidade do ato da Presidente do IPSEM de Soledade, concedendo aposentadoria por invalidez da servidora Maria José Marinho de Araújo, Telefonista, Matrícula nº. 1446-0, lotado na Secretaria da Assistência Social do Município, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: - Considerar legal o supracitado ato de aposentadoria, e conceda-lhe o competente registro; - Recomendar ao gestor para que junte certidão de tempo de contribuição do beneficiário junto ao RGPS, para que se previna contagem simultânea de período contributivo em regimes previdenciários diversos; - Determinar o arquivamento dos autos.



Presente ao Julgamento o(a) Representante do Ministério Público.
Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 02444/23

Sessão: 2971 - 19/10/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [21743/20](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Pub. Mun. de Pedra Lavrada

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Jose Odeon Braga Neto (Gestor(a)); Marcos Alexandre Melo da Costa (Responsável); Maria de Lourdes Vasconcelos de Macedo (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pedra Lavrada - IPSMPL a Sra. Maria de Lourdes Vasconcelos de Macedo, matrícula n.º 0184-1, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Pedra Lavrada/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 67, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 19 de outubro de 2023

Ato: Acórdão AC1-TC 02446/23

Sessão: 2971 - 19/10/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02494/21](#)

Jurisdicionado: Instituto Municipal de Previdência de São Bento

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: Marta Raniere da Silva (Responsável); Maria da Guia Rodrigues de Oliveira (Interessado(a)); Enio Silva Nascimento (Advogado(a) OAB/PB 11946).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de São Bento - IMPRESB a Sra. Maria da Guia Rodrigues de Oliveira, matrícula n.º 864, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de São Bento/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 92, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 19 de outubro de 2023

Ato: Acórdão AC1-TC 02505/23

Sessão: 2971 - 19/10/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05421/21](#) (Doc. [20585/23](#))

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Algodão de Jandaíra

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais (Recurso de Reconsideração)

Exercício: 2020

Interessados: Roberto Rivelino Mouzinho Coelho (Gestor(a)); Jose Damiao Silva Rodrigues (Responsável); Rivanilda Maria Rodrigues Câmara Galdino (Contador(a)); Maria Terezinha Vieira Luiz (Contador(a)); Maria Aparecida de Medeiros (Interessado(a)); Rodrigo da Silva Luna (Interessado(a)); Josefa da Conceicao dos Santos E Santos (Interessado(a)); Jose Tomaz Coelho (Interessado(a)); Jose Alexandre Rafael dos Santos (Interessado(a)); Leandro da Silva Barbosa (Interessado(a)); Adao Batista da Silva (Interessado(a)); Decio Geovanio da Silva (Interessado(a)); Joanielson Guedes Barbosa (Advogado(a) OAB/PB 13295).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo Presidente do Poder Legislativo do Município de Algodão de Jandaíra/PB durante o exercício financeiro de 2020, Sr. José Damião Silva Rodrigues, CPF n.º ***.479.964-**, em face da decisão desta Corte, consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 - TC - 02717/2022, de 15 de dezembro de 2022, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 22 de dezembro do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em TOMAR CONHECIMENTO DO RECURSO, diante da legitimidade do recorrente, da tempestividade da apresentação e do interesse processual, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para: 1) ALTERAR o julgamento das CONTAS DE GESTÃO do antigo ORDENADOR DE DESPESAS da Câmara Municipal de Algodão de Jandaíra/PB, Sr. José Damião Silva Rodrigues, CPF n.º ***.479.964-**, relativas ao exercício financeiro de 2020, de IRREGULARES para REGULARES COM RESSALVAS, com a observação de que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas. 2) EXCLUIR o débito imputado ao então Chefe do Parlamento de Algodão de Jandaíra/PB, Sr. José Damião Silva Rodrigues, CPF n.º ***.479.964-**, no montante de R\$ 2.368,80 (dois mil, trezentos e sessenta e oito reais, e oitenta centavos), equivalente a 37,90 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB da época da decisão inicial, bem como AFASTAR a multa aplicada à mencionada autoridade, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 32,00 UFRs/PB, e, como consequência, ELIMINAR as fixações de prazos para os recolhimentos das importâncias. 3) MANTER o envio de recomendações. 4) SUPRIMIR a remessa de cópia do caderno processual à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba. 5) REMETER os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 19 de outubro de 2023

Ato: Acórdão AC1-TC 02440/23

Sessão: 2971 - 19/10/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [09675/21](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2021

Interessados: Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)); Maria Glacinete Rodrigues da Silva (Interessado(a)); Glaucio Lima da Silva (Interessado(a)); Aurea Julieta de Araujo Lima (Interessado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a) OAB/PB 1347).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº. 21.028/20, referente ao exame da legalidade do ato da Presidente do IPSEM de Soledade, concedendo aposentadoria por invalidez da servidora Maria José Marinho de Araújo, Telefonista, Matrícula nº. 1446-0, lotado na Secretaria da Assistência Social do Município, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: - Considerar legal o supracitado ato de aposentadoria, e conceda-lhe o competente registro; - Recomendar ao gestor para que junte certidão de tempo de contribuição do beneficiário junto ao RGPS, para que se previna contagem simultânea de período contributivo em regimes previdenciários diversos; - Determinar o arquivamento dos autos. Presente ao Julgamento o(a) Representante do Ministério Público. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 02423/23

Sessão: 2969 - 28/09/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [16754/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2021



Interessados: Luciene Andrade Gomes Martinho (Gestor(a)); Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo (Contador(a)); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a) OAB/PB 14610); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a) OAB/PB 1663).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 16.754/21, ACORDAM, à unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: I - JULGAR IRREGULAR A INEXIGIBILIDADE LICITATÓRIA Nº 002/2021, levada a efeito pela Prefeitura Municipal de Bayeux;; II - APLICAR MULTA pessoal a Sra. Luciene Andrade Gomes Martinho, na qualidade de Prefeita constitucional de Bayeux, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), equivalente a 155,00 (cento e cinquenta e cinco) unidades fiscais de referência do Estado da Paraíba - UFR PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) para o recolhimento voluntário, sob pena, no caso de inação, cobrança executiva desde já recomendada e autorizada; III – DETERMINAR a Chefia do Executivo de Bayeux que cessem eventuais pagamentos residuais decorrentes da presente contratação, ainda que sob a forma de indenizações, como já constatado no Processo TC nº 8234/22; IV - ENCAMINHAR ao Ministério Público Comum (inciso IX, artigo 2º do RITCE PB), independente do trânsito e julgado do feito; V - RECOMENDAR a avocação de competência para julgamento da matéria pelo Tribunal Pleno; VI - DETERMINAR à Diretoria de Auditoria e Fiscalização a constituição de processo de Inspeção Especial/Tomada de Contas Especial para examinar a regularidade de todos os pagamentos feitos sob o amparo da Inexigibilidade de Licitação nº 0002/2021, bem como a instauração de Inspeção Especial com foco nos gastos autorizados no curso do atual Processo de Acompanhamento de Gestão (exercício de 2023).

Ato: Acórdão AC1-TC 02449/23

Sessão: 2971 - 19/10/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [18055/21](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: Caroline Ferreira Agra (Responsável); Reginaldo Jose de Azevedo (Interessado(a)); Janaina Fernandes Catao Reboucas (Interessado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a) OAB/PB 1347); Pamella Luciana Gomes de Moraes (Advogado(a) OAB/PB 19664); Carlos Eduardo dos Santos Farias (Advogado(a) OAB/PB 12230).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPMJP ao Sr. Reginaldo José de Azevedo, matrícula n.º 24.359-1, que ocupava o cargo de Guarda Municipal Suplementar, com lotação na Secretaria de Segurança Urbana e Cidadania do Município de João Pessoa/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 110, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 19 de outubro de 2023

Ato: Acórdão AC1-TC 02504/23

Sessão: 2971 - 19/10/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [19155/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Tomada de Contas Especial

Exercício: 2018

Interessados: Emerson Fernandes Alvino Panta (Responsável); S.CHAVES ADVOCACIA E CONSULTORIA (Interessado(a)); Sócrates Vieira Chaves – ADVOCACIA E CONSULTORIA, repres. legal (Interessado(a)); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a) OAB/PB 14610); Terezinha de Jesus Rangel da Costa (Advogado(a) OAB/PB 12242).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, autuada para examinar a regularidade dos pagamentos efetivados à sociedade profissional S. Chaves - Advocacia e Consultoria, CNPJ n.º 01.985.110/0001-12, com esteio na

Inexigibilidade de Licitação n.º 006/2018 e no Contrato n.º 101/2018, oriundos do Município de Santa Rita/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em determinar apreciação da matéria pelo eg. Tribunal Pleno desta Corte. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 19 de outubro de 2023

Ato: Acórdão AC1-TC 02450/23

Sessão: 2971 - 19/10/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [01120/22](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Lucena

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2016

Interessados: Thais Emilia Diniz Mendes de Araujo Costa (Gestor(a)); Maria dos Navegantes de Almeida da Silva (Interessado(a)); Irenaide Araujo do Nascimento (Interessado(a)); Aldo Pires da Silva (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia do(a) beneficiário(a) Irenaide Araújo do Nascimento, favorecido(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Sr.(a) Aldo Pires da Silva, tendo presentes sua legalidade e os cálculos de proventos efetuados pela repartição de origem. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota João Pessoa/PB, 19 de outubro de 2023.

Ato: Acórdão AC1-TC 02452/23

Sessão: 2971 - 19/10/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03372/22](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2022

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Vera de Lourdes Cortes Aranha (Interessado(a)); Waldemar Aranha Sobrinho (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03372/22, ACORDAM os MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão vitalícia do(a) beneficiário(a) Vera de Lourdes Côrtes Aranha, favorecido(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Sr.(a) Waldemar Aranha Sobrinho, tendo presentes sua legalidade e os cálculos de proventos efetuados pela repartição de origem, portaria (fls. 13), supra caracterizado. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota. João Pessoa/PB, 19 de outubro de 2023.

Ato: Acórdão AC1-TC 02454/23

Sessão: 2971 - 19/10/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03583/22](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Alagoa Nova

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2022

Interessados: Veneranda Goncalves Neta (Gestor(a)); Maria Leonor Faustino de Oliveira (Interessado(a)); Aluizio Clementino (Interessado(a)); Enio Silva Nascimento (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03583/22, ACORDAM os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão por morte a beneficiária Senhora Maria Leonor Faustino de Oliveira, favorecida do ex-servidor falecido, Aluizio Clementino formalizado pela portaria (fls. 50), supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota. João Pessoa, 19 de outubro de 2023.



Ato: Acórdão AC1-TC 02489/23

Sessão: 2971 - 19/10/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04460/22](#)

Jurisdicionado: Instituto Municipal de Previdência de São Bento

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Interessados: Marta Raniere da Silva (Responsável); Karina Vania Camilo de Oliveira Henrique (Contador(a)); Enio Silva Nascimento (Advogado(a) OAB/PB 11946).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DO INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE SÃO BENTO/PB - IMPRESB, SRA. MARTA RANIERE DA SILVA, CPF N.º ***.125.404-**, exercício financeiro de 2021, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas. 2) INFORMAR a supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) ENVIAR recomendações no sentido de que a gestora da entidade previdenciária da Comuna de São Bento/PB, Sra. Marta Raniere da Silva, CPF n.º ***.125.404-**, não repita as máculas apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 19 de outubro de 2023

Ato: Acórdão AC1-TC 02451/23

Sessão: 2971 - 19/10/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05040/22](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2022

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); Rui Fernando Schramm (Interessado(a)); Ana Maria Fortes Schramm (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV ao Sr. Rui Fernando Schramm, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato, fl. 54, e DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 19 de outubro de 2023

Ato: Acórdão AC1-TC 02458/23

Sessão: 2971 - 19/10/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05342/22](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)); Maria Jose Duarte Cabral Santiago (Interessado(a)); Marconi Rates Santiago (Interessado(a)); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a) OAB/PB 1347).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 05.342/22, referente à concessão de Pensão por morte do servidor Sr. Marconi Rates Santiago, matrícula nº 11.061-2, Médico, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, tendo como beneficiária a Sra. Maria José Duarte Cabral Santiago, acordam os

Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo [Portaria Nº 047/2009], tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se

Ato: Acórdão AC1-TC 02494/23

Sessão: 2971 - 19/10/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05912/22](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2022

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Jamacy da Costa Almeida (Interessado(a)); Rosane Ramos Lins Almeida (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 05.912/22, referente à concessão de Pensão por morte do servidor Roseane Ramos Lins Almeida, Analista Judiciário, Matrícula nº 468.408-7, Servidora Aposentada do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, tendo como beneficiário Jamacy da Costa Almeida, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo (Portaria P nº 296), tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 02453/23

Sessão: 2971 - 19/10/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06191/22](#)

Jurisdicionado: Instituto Cândida Vargas

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2022

Interessados: Marcelo Gaudencio Ponce Leon (Gestor(a)); Roberto Magliano de Moraes (Gestor(a)); Rafaela Pontes Savino (Assessor Técnico); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a) OAB/PB 9450).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº. 06.191/22, que trata da análise do Pregão Eletrônico - SRP nº 23.033/2021 realizado pelo Instituto Cândida Vargas, objetivando a aquisição de medicamentos para suprimento das necessidades daquele Instituto, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1. Julgar irregular o Pregão Eletrônico SRP nº 23.033/2021, realizado pelo Instituto Cândida Vargas; 2. Imputar ao Sr. Marcelo Gaudêncio Ponce Leon, gestor do Instituto Cândida Vargas, MULTA no valor de R\$.4.273,00 (66,04 UFR-PB), referente a sobre preço na aquisição de medicamentos, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao erário, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; 2. Aplicar ao Sr. Marcelo Gaudêncio Ponce Leon, gestor do Instituto Cândida Vargas, MULTA PESSOAL no valor de R\$ 1.000,00 (15,46 UFR-PB), com fulcro no art. 56, inc. II, da LOTC/PB, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; 3. Recomendar ao gestor do Instituto Cândida Vargas, no sentido de cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e demais legislações dispositivas sobre a Lei de Licitações e Contratos em futuros certames, além daquilo aqui alvitrado. Presente ao Julgamento o (a) Representante do Ministério Público. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.



Ato: Acórdão AC1-TC 02456/23

Sessão: 2971 - 19/10/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [08278/22](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2022

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); Eduardo Rodrigues dos Santos (Interessado(a)); Rita Firmino da Silva (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065); Tiago da Cruz Medeiros (Advogado(a) OAB/PB 29437).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV ao Sr. Eduardo Rodrigues dos Santos, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. 2) DETERMINAR o traslado de cópia desta decisão para os autos do Processo de Acompanhamento da Gestão - PAG da Paraíba Previdência - PBPREV, (Processo TC N.º 00229/23), relativo ao exercício financeiro de 2023, objetivando subsidiar o exame do pagamento efetuado pela PBPREV, no mês de junho 2022, em nome da Sra. Rita Firmino Rodrigues da Silva, CPF n.º ***.450.594-**, falecida em 22 de junho de 2022. 3) ORDENAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 19 de outubro de 2023

Ato: Acórdão AC1-TC 02457/23

Sessão: 2971 - 19/10/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [08369/22](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2022

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); Francisco Leandro Rodrigues (Interessado(a)); Mirian Medeiros Rosemberg Peixoto (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV ao Sr. Francisco Leandro Rodrigues, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. 2) DETERMINAR o traslado de cópia desta decisão para os autos do Processo de Acompanhamento da Gestão - PAG da Paraíba Previdência - PBPREV, (Processo TC N.º 00229/23), relativo ao exercício financeiro de 2023, objetivando subsidiar o exame do pagamento efetuado pela PBPREV, no mês de junho 2022, em nome da Sra. Mirian Medeiros dos Santos, CPF n.º ***.367.514-**, falecida em 21 de junho de 2022. 3) ORDENAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 19 de outubro de 2023

Ato: Acórdão AC1-TC 02496/23

Sessão: 2971 - 19/10/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [08880/22](#)

Jurisdicionado: Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Interessados: Jonny Leomaques Vieira Batista (Gestor(a)); Paulo Diniz Leite (Interessado(a)); Rodolfo Pereira da Nobrega (Advogado(a) OAB/PB 22229).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 08.880/22, referente aposentadoria por invalidez com proventos integrais do Sr. Paulo Diniz Leite, matrícula nº 1304410-3,

Vigilante, lotado na Estrutura Básica Organizacional, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria Nº 19/2022], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 02460/23

Sessão: 2971 - 19/10/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [09274/22](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); Marinalva Nobrega de Oliveira Santos (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à revisão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos proporcionais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Marinalva Nóbrega de Oliveira Santos, matrícula n.º 98.861-8, que ocupava o cargo de Técnico de Nível Médio, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em extinguir o processo sem julgamento do mérito e determinar o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 19 de outubro de 2023

Ato: Acórdão AC1-TC 02445/23

Sessão: 2971 - 19/10/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [09393/22](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2022

Interessados: Ariosvaldo de Andrade Alves (Gestor(a)); OPIX SERVIÇOS DE TECNOLOGIA EIRELI ME (Interessado(a)); Yan Cavalcanti Aragao (Advogado(a) OAB/PB 22955); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a) OAB/PB 9450).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Ariosvaldo de Andrade Alves, por meio de seu representante legal, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no Acórdão AC1 TC nº. 02.189/2023, emitido por ocasião da análise de Denúncia, com pedido de Medida Cautelar, apresentada pela empresa OPIX SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA (OPIX), em face da SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA - PB, referente à Concorrência Pública Nº 06.002/2022, cujo objeto é a Concessão de Uso do Bem Público, a título precário, do espaço físico dos postes de iluminação pública e espaço subterrâneo necessário a passagem dos cabos de fibra ótica, de uso exclusivo para a exploração comercial de transmissão de dados, voz e imagens através da tecnologia disponível, pela maior contraprestação ofertada, pelo prazo de 30 (trinta) anos, conforme Termo de Referência, ACORDAM os membros da Eg. 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, em NÃO CONHECER dos presentes Embargos de Declaração, por ausência de pressupostos de admissibilidade de que trata o art. 227, §2º do Regimento Interno deste Tribunal. Presente ao julgamento o(a) representante do Ministério Público Especial. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 02465/23

Sessão: 2971 - 19/10/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [09494/22](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2022**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); Mario Cesar Coelho (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por incapacidade permanente com proventos proporcionais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV ao Sr. Mário César Coelho, matrícula n.º 91.308-1, que ocupava o cargo de Técnico de Nível Médio, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 93, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 19 de outubro de 2023**Ato:** Acórdão AC1-TC 02434/23**Sessão:** 2971 - 19/10/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico**Processo:** [10238/22](#)**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa**Subcategoria:** Contrato**Exercício:** 2022**Interessados:** Expedito Leite da Silva Filho (Gestor(a)); Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)); Quintino Régis de Brito Neto (Gestor(a)); Ariosvaldo de Andrade Alves (Gestor(a)); Luis Ferreira de Sousa Filho (Gestor(a)); Larissa Assis Cavalcanti de Albuquerque (Interessado(a)); Yan Cavalcanti Aragao (Advogado(a) OAB/PB 22955); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a) OAB/PB 9450); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a) OAB/PB 1347).**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº. 10.238/22, que trata da análise dos Contratos 06.683 e 06.700/2022, 06.007, 06.172, 06.599/2023, formalizados pelo Fundo Municipal da Saúde, decorrentes do Pregão Eletrônico nº 06043/2022, realizado pela Secretaria da Administração do Município de João Pessoa, tendo por objeto o Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada em prestação de serviços de sistema de comando para gerenciamento tecnológico dos prédios públicos de João Pessoa, para atender as necessidades dos órgãos/entidades demandantes, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: a) Julgar regulares os Contratos 06.683 e 06.700/2022, 06.007, 06.172, 06.599/2023, decorrentes do Pregão Eletrônico nº 06043/2022 realizado pela Secretaria da Administração do Município de João Pessoa; b) Determinar o retorno à auditoria competente para acompanhamento da execução do contrato. Presente ao Julgamento o (a) Representante do Ministério Público. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.**Ato:** Acórdão AC1-TC 02486/23**Sessão:** 2971 - 19/10/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico**Processo:** [10350/22](#)**Jurisdicionado:** Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2022**Interessados:** Jonny Leomaques Vieira Batista (Gestor(a)); Maria Jose Apolinario Pereira (Interessado(a)); Rodolfo Pereira da Nobrega (Advogado(a) OAB/PB 22229).**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 10.350/22, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Maria José Apolinário Pereira, matrícula nº 1303716-0, Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria Nº 43/2022], tendo presentes sua legalidade, o

tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 02488/23**Sessão:** 2971 - 19/10/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico**Processo:** [10351/22](#)**Jurisdicionado:** Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2022**Interessados:** Jonny Leomaques Vieira Batista (Gestor(a)); Maria Carmelita de Medeiros Zacarias (Interessado(a)); Rodolfo Pereira da Nobrega (Advogado(a) OAB/PB 22229).**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 10.351/22, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Maria Carmelita de Medeiros Zacarias, matrícula nº 1302680-5, Regente de Ensino, lotada na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria Nº 44/2022], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.**Ato:** Acórdão AC1-TC 02490/23**Sessão:** 2971 - 19/10/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico**Processo:** [10651/22](#)**Jurisdicionado:** Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2022**Interessados:** Jonny Leomaques Vieira Batista (Gestor(a)); FRANCISCA AMARO DA SILVA (Interessado(a)); Rodolfo Pereira da Nobrega (Advogado(a) OAB/PB 22229).**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 10.651/22, referente aposentadoria voluntária com proventos proporcionais da Sra. Francisca Amaro da Silva, matrícula nº 1300946-5, Gari, lotada na Secretaria Municipal de Infraestrutura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria Nº 46/2022], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.**Ato:** Acórdão AC1-TC 02493/23**Sessão:** 2971 - 19/10/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico**Processo:** [10652/22](#)**Jurisdicionado:** Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2022**Interessados:** Jonny Leomaques Vieira Batista (Gestor(a)); Ivanilda Alves da Silva Apolinario (Interessado(a)); Rodolfo Pereira da Nobrega (Advogado(a) OAB/PB 22229).**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 10.652/22, referente aposentadoria voluntária com proventos proporcionais da Sra. Ivanilda Alves da Silva Apolinário, matrícula nº 1301365-3, Merendeira, lotada na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria Nº 47/2022], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.**Ato:** Acórdão AC1-TC 02491/23**Sessão:** 2971 - 19/10/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [10917/22](#)**Jurisdicionado:** Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2022**Interessados:** Jonny Leomaques Vieira Batista (Gestor(a)); Lucia Rodrigues de Souto (Interessado(a)); Rodolfo Pereira da Nobrega (Advogado(a) OAB/PB 22229).**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 10.917/22, referente aposentadoria voluntária com proventos proporcionais da Sra. Lúcia Rodrigues de Souto, matrícula nº 1318462-9, Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria Nº 47/2022], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.**Ato:** Acórdão AC1-TC 02497/23**Sessão:** 2971 - 19/10/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico**Processo:** [01666/23](#)**Jurisdicionado:** Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2022**Interessados:** Jonny Leomaques Vieira Batista (Gestor(a)); Joana Silvina da Silva Lino (Interessado(a)); Rodolfo Pereira da Nobrega (Advogado(a) OAB/PB 22229).**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 01.666/23, referente aposentadoria por invalidez com proventos integrais da Sra. Joana Silvina da Silva Lino, matrícula nº 1313827-5, Gari, lotada na Secretaria Municipal de Infraestrutura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria Nº 51/2022], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.**Ato:** Acórdão AC1-TC 02459/23**Sessão:** 2971 - 19/10/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico**Processo:** [01779/23](#)**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência de Alagoa Nova**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2023**Interessados:** Veneranda Goncalves Neta (Gestor(a)); Josefa Maria Fernandes (Interessado(a)); Enio Silva Nascimento (Interessado(a)).**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 01.779/23, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Josefa Maria Fernandes, matrícula nº 0179, Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria Nº 01/2023], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.**Ato:** Acórdão AC1-TC 02461/23**Sessão:** 2971 - 19/10/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico**Processo:** [02054/23](#)**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência**Subcategoria:** Pensão**Exercício:** 2023**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Zelia Maria de Albuquerque Pereira (Interessado(a)); Ivaldo Pereira da Silva (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)).**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 02.054/23, referente à concessão de Pensões vitalícias por morte do servidor Sr. Ivaldo Pereira da Silva, matrícula nº 045.489-3, Auditor Fiscal Mercadorias em Trânsito, lotado na Secretaria de Estado da Fazenda, tendo como beneficiárias as Sras. Zélia Maria de Albuquerque Pereira e Sonia Maria de Almeida, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo [Portarias – P – Nº 100 e 211], tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público Publique-se, registre-se e cumpra-se.**Ato:** Acórdão AC1-TC 02455/23**Sessão:** 2971 - 19/10/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico**Processo:** [03553/23](#)**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2023**Interessados:** Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Maria de Fatima Macedo (Interessado(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)).**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03553/23, ACORDAM os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição - Art 3 - Proventos integrais para servidores que ingressaram no serviço público até 16/12/1998 da senhora Maria de Fatima Macedo, formalizado pela portaria (fls. 63), supra caracterizado. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota. João Pessoa/PB, 19 de outubro de 2023.**Ato:** Acórdão AC1-TC 02455/23**Sessão:** 2971 - 19/10/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico**Processo:** [03553/23](#)**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2023**Interessados:** Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Maria de Fatima Macedo (Interessado(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)).**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03553/23, ACORDAM os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição - Art 3 - Proventos integrais para servidores que ingressaram no serviço público até 16/12/1998 da senhora Maria de Fatima Macedo, formalizado pela portaria (fls. 63), supra caracterizado. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota. João Pessoa/PB, 19 de outubro de 2023.**Ato:** Acórdão AC1-TC 02463/23**Sessão:** 2971 - 19/10/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico**Processo:** [03882/23](#)**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência de Alagoa Nova**Subcategoria:** Pensão**Exercício:** 2023**Interessados:** Veneranda Goncalves Neta (Gestor(a)); Jose Alexandre Neto (Interessado(a)); Edith Marques Alexandre (Interessado(a)); Enio Silva Nascimento (Interessado(a)).**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 03.882/23, referente à concessão de Pensão por morte da servidora Sra. Edith Marques Alexandre, matrícula nº 0023, Professora, lotada na Secretaria de Educação, tendo como beneficiário o Sr. Jose Alexandre Neto, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo [Portaria PV – 13/2016], tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao



Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 02462/23

Sessão: 2971 - 19/10/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04105/23](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Interessados: Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)); Maria do Socorro Marques Torres (Interessado(a)); Lucas Anderson Azevedo Ferreira (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04105/23, ACORDAM os MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade na sessão realizado nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho Proventos calculados pela média da senhora Maria do Socorro Marques Torres, formalizado pela portaria (fls. 40), supra caracterizado. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota. João Pessoa/PB, 19 de outubro de 2023.

Ato: Acórdão AC1-TC 02473/23

Sessão: 2971 - 19/10/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04482/23](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Caroline Ferreira Agra (Responsável); Jair Santiago de Oliveira (Interessado(a)); Janaina Fernandes Catao Reboucas (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPMJP ao Sr. Jair Santiago de Oliveira, matrícula n.º 23.965-8, que ocupava o cargo de Odontólogo, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 84, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 19 de outubro de 2023

Ato: Acórdão AC1-TC 02466/23

Sessão: 2971 - 19/10/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04948/23](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência de Alagoa Nova

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Veneranda Goncalves Neta (Gestor(a)); Francisca Camilo da Silva (Interessado(a)); Enio Silva Nascimento (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 04.948/23, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Francisca Camilo da Silva, matrícula nº 0127, Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria 67/2011], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 02498/23

Sessão: 2971 - 19/10/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04950/23](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência de Alagoa Nova

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Veneranda Goncalves Neta (Gestor(a)); Gilma Rufino da Silva (Interessado(a)); Enio Silva Nascimento (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 04.950/23, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Gilma Rufino da Silva, matrícula nº 642, Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Câmara Municipal de Alagoa Nova, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria AP – 25/2016], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 02468/23

Sessão: 2971 - 19/10/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04953/23](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência de Alagoa Nova

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Veneranda Goncalves Neta (Gestor(a)); Jose Evangelista dos Santos (Interessado(a)); Enio Silva Nascimento (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 04.953/23, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais do Sr. José Evangelista dos Santos, matrícula nº 0157, Vigilante, lotado na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria 51/2010], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 02470/23

Sessão: 2971 - 19/10/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05041/23](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)); Maria Vilani de Araújo Leite (Interessado(a)); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 05.041/23, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Maria Vilani de Araújo Leite, matrícula nº 24.218-7, Professor da Educação Básica II, lotada na Secretaria Municipal da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria Nº 129/2023], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 02477/23

Sessão: 2971 - 19/10/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05074/23](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Caroline Ferreira Agra (Responsável); Walber Vieira Toledo (Interessado(a)); Arturo de Assuncao Santiago Fernandes (Interessado(a)).



Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPMJP ao Sr. Walber Vieira Toledo, matrícula n.º 24.452-0, que ocupava o cargo de Zootecnista, com lotação na Secretaria de Meio Ambiente do Município de João Pessoa/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 69, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 19 de outubro de 2023

Ato: Acórdão AC1-TC 02482/23

Sessão: 2971 - 19/10/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05114/23](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Flavio Farias (Interessado(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Campina Grande - IPSEM ao Sr. Flávio Farias, matrícula n.º 7304, que ocupava o cargo de Professor de Educação Física, com lotação na Secretaria de Esporte, Juventude e Lazer do Município de Campina Grande/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 68, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 19 de outubro de 2023

Ato: Acórdão AC1-TC 02472/23

Sessão: 2971 - 19/10/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05158/23](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Valdeci Vicente da Silva (Interessado(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 05.158/23, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Valdeci Vicente da Silva, matrícula nº 7832, Agente Administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Finanças, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria - A - Nº 0085/2023], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 02474/23

Sessão: 2971 - 19/10/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05253/23](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Alagoa Nova

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Veneranda Goncalves Neta (Gestor(a)); Antonia Alves Pereira (Interessado(a)); Enio Silva Nascimento (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 05.253/23, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Antonia Alves Pereira, matrícula nº 643, Chefe de Gabinete, lotada na Câmara Municipal de Alagoa Nova, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria AP - 26/2016], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 02484/23

Sessão: 2971 - 19/10/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05254/23](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2022

Interessados: Caroline Ferreira Agra (Responsável); Creusa Nunes da Silva (Interessado(a)); Severino Clementino da Silva (Interessado(a)); Eugenio Figueiredo de Albuquerque Junior (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa - IPMJP a Sra. Creusa Nunes da Silva, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato, fl. 10, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 19 de outubro de 2023

Ato: Acórdão AC1-TC 02476/23

Sessão: 2971 - 19/10/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05294/23](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Alagoa Nova

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Veneranda Goncalves Neta (Gestor(a)); Joana Paiva de Souza (Interessado(a)); Enio Silva Nascimento (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 05.294/23, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Joana Paiva de Souza, matrícula nº 239, Regente de Ensino, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria 116/2011], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 02478/23

Sessão: 2971 - 19/10/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05470/23](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2022

Interessados: Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)); Davi Almeida Barreto (Interessado(a)); Elissandra Ferreira Barreto (Interessado(a)); Andre Victor Cabral Brasil (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 05.470/23, referente à concessão de Pensões vitalícia e temporárias por morte da servidora Sra. Elissandra Ferreira Barreto, matrícula nº 64.394-7, Enfermeiro, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, tendo como beneficiários os Srs. Ricardo Almeida Gomes, Mariana Almeida Barreto e Davi Almeida Barreto, acordam os



Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo [Portarias Nºs 169/2022, 195/2022, 196/2022], tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 02464/23

Sessão: 2971 - 19/10/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05675/23](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Maria do Socorro da Silva Souza (Interessado(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05675/23, ACORDAM os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição - Art 6 - Proventos integrais para professores que ingressaram no serviço público até 31/12/2003 e que se aposentem, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério da senhora Maria do Socorro da Silva Souza, formalizado pela portaria (fls. 57), supra caracterizado. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota. João Pessoa/PB, 19 de outubro de 2023.

Ato: Acórdão AC1-TC 02467/23

Sessão: 2971 - 19/10/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05752/23](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)); Maria Jose Cassiano Solomon (Interessado(a)); Arturo de Assuncao Santiago Fernandes (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05752/23, ACORDAM os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição - Art 3 - Proventos integrais para servidores que ingressaram no serviço público até 16/12/1998 da senhora Maria Jose Cassiano Solomon, formalizado pela portaria (fls. 72), supra caracterizado. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota. João Pessoa/PB, 19 de outubro de 2023.

Ato: Acórdão AC1-TC 02485/23

Sessão: 2971 - 19/10/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06213/23](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); Carlos Antonio Chaves de Lima (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por incapacidade permanente com proventos proporcionais concedida pela Paraíba Previdência - BPPREV ao Sr. Carlos Antônio Chaves de Lima, matrícula n.º 271.469-8, que ocupava o cargo de Assistente Legislativo, com lotação na Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 167, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão

Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 19 de outubro de 2023

Ato: Acórdão AC1-TC 02479/23

Sessão: 2971 - 19/10/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06299/23](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Alagoa Nova

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2023

Interessados: Veneranda Goncalves Neta (Gestor(a)); Maria de Fatima Soares (Interessado(a)); Jose Luiz Soares (Interessado(a)); Enio Silva Nascimento (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 06.299/23, referente à concessão de Pensão por morte do servidor Sr. José Luiz Soares, matrícula nº 0666, Auxiliar de Serviços, lotado na Secretaria de Administração, tendo como beneficiária a Sra. Maria de Fatima Soares, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo [Portaria nº 098/2005], tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público Publique-se, registre-se e cumpra-se..

Ato: Acórdão AC1-TC 02480/23

Sessão: 2971 - 19/10/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06338/23](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); AGLAHE VERAS DE LIMA LEITE (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 06.338/23, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Aglahe Veras de Lima Leite, matrícula nº 58.335-9, Professor de Educação Básica 3, lotada na Secretaria Municipal da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria - A - Nº 0526], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 02481/23

Sessão: 2971 - 19/10/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06433/23](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); WASHINGTON LUIZ ALVES DE SOUSA (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 06.433/23, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais do Sr. Washington Luiz Alves de Sousa, matrícula nº 270.033-6, Assistente Legislativo, lotado na Assembleia Legislativa, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria - A - Nº 0911], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 02487/23

Sessão: 2971 - 19/10/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [06439/23](#)**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2023**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); GUILHERME JORGE MONTENEGRO BENTO DE SOUZA (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)).**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV ao Sr. Guilherme Jorge Montenegro Bento de Souza, matrícula n.º 270.505-2, que ocupava o cargo de Assistente Legislativo, com lotação na Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 62, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 19 de outubro de 2023**Ato:** Acórdão AC1-TC 02483/23**Sessão:** 2971 - 19/10/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico**Processo:** [06496/23](#)**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2023**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); LUIZ GONZAGA DE AZEVEDO ACCIOLY FILHO (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)).**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 06.496/23, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais do Sr. Luiz Gonzaga de Azevedo Accioly Filho, matrícula nº 95.377-6, Médico, lotado na Secretaria de Estado da Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria – A - Nº 0676], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.**Ato:** Acórdão AC1-TC 02469/23**Sessão:** 2971 - 19/10/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico**Processo:** [06698/23](#)**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2023**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); MARIA EUDES SANTOS DA SILVA (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)).**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06698/23, ACORDAM os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição - Art 3 - Proventos integrais para servidores que ingressaram no serviço público até 16/12/1998 da senhora MARIA EUDES FARIAS DA SILVA, formalizado pela portaria (fls. 54), supra caracterizado. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota. João Pessoa/PB, 19 de outubro de 2023.**Ato:** Acórdão AC1-TC 02492/23**Sessão:** 2971 - 19/10/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico**Processo:** [06702/23](#)**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2023**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); MARIA JOSE LEITE (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)).**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Maria José Leite, matrícula n.º 96.788-2, que ocupava o cargo de Agente Administrativo, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 55, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 19 de outubro de 2023**Ato:** Acórdão AC1-TC 02471/23**Sessão:** 2971 - 19/10/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico**Processo:** [06732/23](#)**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2023**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); KATIA GALDINO GOUVEIA (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)).**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06732/23, ACORDAM os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade na sessão, em conceder registro ao ato de Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição - Art 3 - Proventos integrais para servidores que ingressaram no serviço público até 16/12/1998 da senhora KATIA GALDINO GOUVEIA, formalizado pela portaria (fls. 51), supra caracterizado. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota. João Pessoa/PB, 19 de outubro de 2023.**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00174/23**Sessão:** 2971 - 19/10/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico**Processo:** [06878/23](#)**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande**Subcategoria:** Termo Aditivo**Exercício:** 2023**Interessados:** Gilney Silva Porto (Gestor(a)); Placido Cesar Pereira Filho (Interessado(a)).**Decisão:** A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que consta no Processo TC nº. 06.878/23, que trata da análise do Termo Aditivo nº 03, relativo Contrato nº 16292/2022/SMS/PMCG, celebrado com a empresa Nevalto de Sousa Pereira, CNPJ 21.187.875/0001-14, advindo do Pregão Eletrônico nº 16002/2022, realizada pelo Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, cujo objetivo é a aquisição de gêneros alimentícios e carne para atender as demandas dos órgãos pertencentes à Secretaria, e, Considerando que os recursos foram integralmente oriundos de repasses do Governo Federal, Resolve: a) Determinar o envio de cópia dos presentes autos à SECEX-PB para as providências a seu cargo; b) Determinar o arquivamento do processo no âmbito desta Corte de Contas. Presente ao Julgamento o (a) Representante do Ministério Público. Registre-se, publique-se, cumpra-se.**Ato:** Acórdão AC1-TC 02495/23**Sessão:** 2971 - 19/10/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico**Processo:** [06916/23](#)**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2023**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); FRANCISCO MIRANDA (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)).**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba



Previdência - PBPREV ao Sr. Francisco Miranda, matrícula n.º 129.959-0, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviço, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 52, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 19 de outubro de 2023

Ato: Acórdão AC1-TC 02499/23

Sessão: 2971 - 19/10/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06936/23](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); FRANCINETE DE ALENCAR PARENTE PEDROSA (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Francinete de Alencar Parente Pedrosa, matrícula n.º 142.263-4, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 1, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 55, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 19 de outubro de 2023

Ato: Acórdão AC1-TC 02500/23

Sessão: 2971 - 19/10/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06974/23](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); Rosângela Batista Ribeiro (Interessado(a)); EXPEDITO PACHECO DA SILVA (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Rosângela Batista Ribeiro, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato, fl. 28, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 19 de outubro de 2023

Ato: Acórdão AC1-TC 02475/23

Sessão: 2971 - 19/10/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06986/23](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); NORAIDE PIRES ARARUNA CARVALHO (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06986/23, ACORDAM os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL

DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade na sessão, em conceder registro ao ato de Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição - Art 3 - Proventos integrais para servidores que ingressaram no serviço público até 16/12/1998 da senhora NORAIDE PIRES ARARUNA CARVALHO, formalizado pela portaria (fls. 56), supra caracterizado. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota. João Pessoa/PB, 19 de outubro de 2023.

Ato: Acórdão AC1-TC 02501/23

Sessão: 2971 - 19/10/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07001/23](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); MARIA DE FATIMA ASSIS RODRIGUES DE SOUSA (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Maria de Fátima Assis Rodrigues de Sousa, matrícula n.º 90.314-1, que ocupava o cargo de Médica, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 56, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 19 de outubro de 2023

Ata da Sessão

Sessão: 2969 - 28/09/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Texto da Ata: ATA DA 2969ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL E REMOTA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 28 DE SETEMBRO DE 2023. Aos vinte e oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e três, às nove horas, reuniu-se a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Presencial e Remota, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Presentes, os Excelentíssimos Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira. O Presidente deu início aos trabalhos, submeteu à consideração da Câmara, para apreciação e votação, da Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. Comunicações, Indicações e Requerimentos: Facultada a palavra, não houve quem quisesse fazer uso. Processos adiados ou retirados de pauta: Processo TC 07906/22 (item 103) – retirado de pauta, por solicitação do relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, constando à presença do Advogado Dr. Victor Assis de O. Targino (OAB/PB 13.477), ficando desde já, todos os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados. Processo TC 16664/20 (item 101) - adiado para a sessão ordinária presencial e remota do dia 05.10.23, por solicitação do relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, com a presença do Advogado Dr. Edgard Queiroz (OAB/PB 22.302), ficando desde já, todos os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados. Solicitado inversões de pauta dos itens: 01 (Proc. TC 14451/14), 02 (Proc. TC 05850/19), 05 (Proc. TC 07552/21), 06 (Proc. TC 04168/22), 04 (Proc. TC 07674/20), 15 (Proc. TC 06754/22), 09 (Proc. TC 03814/23), 12 (Proc. TC 15936/21), 20 (Proc. TC 05167/23), 102 (Proc. TC 07548/21) e 17 (Proc. TC 01530/17). Dando início à Pauta de julgamento, Sua Excelência o Presidente, procedeu, anunciando. PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe “J” RECURSOS – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, com pedido de vistas ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: PROCESSO TC 14451/14 – Recurso de Reconsideração



interposto pelo ex-Prefeito Municipal, Sr. José William Segundo Madruga, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC 00976/20, relativo à análise da Tomada de Preços nº 03/2014. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial constante nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em CONHECER do presente recurso, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se intacta a decisão guerreada (Acórdão AC1 TC n.º 00976/20). PROCESSO TC 05850/19 – Recurso de Reconsideração formulado pelo ex-Presidente do IBPEM, Sr. Kleyton César Alves da Silva Veriato, contra o Acórdão AC1 TC 1611/20, que manteve o Acórdão AC1 TC 1226/20, referente a apreciação da Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício 2018. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, à maioria, em desconformidade com o voto do Relator, em CONHECER do presente Recurso de Reconsideração, posto que atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, modificando a decisão para REGULAR COM RESSALVAS, sem imputação de débitos, sendo vencido o voto do Relator e contrariando-se o Parecer Ministerial. Foi formalizador da decisão o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, cujo voto foi acompanhado pelo Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “C” CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS – Relator Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 07552/21 - Prestações de Contas de Gestões dos Ordenadores de Despesas do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança/PB - FUNPREVE durante o período de 01 de janeiro a 31 de julho, Sr. André Ricardo Coelho da Costa e no intervalo de 01 de agosto a 31 de dezembro, Sra. Camila de Oliveira Cunha Coelho da Costa, relativas ao exercício financeiro de 2020. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Enio Silva Nascimento (OAB/PB 11.946), para sustentação oral de defesa. MPCONTAS: nada acrescentou ao parecer ministerial já exarado nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, ns conformidade da proposta de decisão do Relator, julgar REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas, INFORMAR as supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, APLICAR MULTAS individuais ao antigo Presidente do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança/PB - FUNPREVE, Sr. André Ricardo Coelho da Costano valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 15,49 - UFRs/PB e à atual administradora do FUNPREVE, Sra. Camila de Oliveira Cunha Coelho da Costa, na quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 30,98 UFRs/PB, FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimentos voluntários das penalidades, ENVIAR recomendações no sentido de que a gestora da entidade previdenciária da Comuna de Esperança/PB, Sra. Camila de Oliveira Cunha Coelho da Costa, não repita as máculas apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes e ENCAMINHAR cópia da presente decisão ao Prefeito do Município de Esperança/PB, Sr. Nobson Pedro de Almeida, para conhecimento e adoção das medidas pertinentes, sob pena de responsabilização futura. PROCESSO TC 04168/22 – Prestação de Contas de Gestão da Ordenadora de Despesas do Instituto de Previdência Municipal de Pilões/PB - IPMP, Sra. Lúcia Helena Barros Rocha, relativa ao exercício financeiro de 2021. . Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Enio Silva Nascimento (OAB/PB 11.946), para sustentação oral de defesa. MPCONTAS: nada acrescentou ao parecer ministerial já exarado nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, ns conformidade da proposta de decisão do Relator, julgar REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas, INFORMAR as supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, APLICAR MULTA à Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Pilões/PB - IPMP, Sra. Lúcia Helena Barros Rocha, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 15,49 - UFRs/PB,

FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade, ENVIAR recomendações no sentido de que a gestora da entidade previdenciária da Comuna de Pilões/PB, Sra. Lúcia Helena Barros Rocha, não repita as máculas apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes e ENCAMINHAR cópia da presente decisão à Prefeita do Município de Pilões/PB, Sra. Maria do Socorro Santos Brilhante, para conhecimento e adoção das medidas pertinentes, sob pena de responsabilização futura. Na Classe “A” CONTAS ANUAIS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 07674/20 – Prestação de Contas Anual e da Gestão Fiscal da Sra. Gracinalda Domingos da Silva Moraes, do Sr. José Alan de Sousa Moura e do Sr. Jaildo Paulino de Lima, ex-Presidentes da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Princesa Isabel/PB, exercício financeiro 2019. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. José Maviasel Élder F. de Sousa (OAB/PB 14.422), para sustentação oral de defesa. MPCONTAS: nada acrescentou ao parecer ministerial inserto nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade do voto do Relator, julgar REGULARES as Contas (Gestão Geral) dos ex-Presidentes da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Princesa Isabel/PB, exercício financeiro de 2019, Srª Gracinalda Domingos da Silva Moraes (01/01/2019 a 28/11/2019), Sr. José Alan de Sousa Moura (29/11/2019 a 28/12/2019) e Sr. Jaildo Paulino de Lima (29/12/2019 a 31/12/2019), DECLARAR o atendimento INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, dos sobreditos Gestores, relativamente ao exercício financeiro de 2019 e RECOMENDAR a atual Gestão da Câmara Municipal de Princesa Isabel PB no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal e das leis infraconstitucionais, evitando a reincidências das falhas observadas nos presentes autos. Na Classe “E” LICITAÇÕES E CONTRATOS – Relator Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 06754/22 – Inexigibilidade de Licitação n.º 00015/2022, do Contrato n.º 20033/2022, bem como do 1º Termo Aditivo, todos originários do Município de São Bento/PB. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dra. Camila Maria Marinho Rodrigues Alves (OAB/PB 19.279), para sustentação oral de defesa. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial inserto nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES COM RESSALVAS os referidos procedimentos, ENVIAR recomendações no sentido de que o Chefe do Poder Executivo do Município de São Bento/PB, Sr. Jarques Lucio da Silva II, não repita a mácula apontada pelos técnicos deste Tribunal e observe sempre os ditames constitucionais, legais e normativos pertinentes e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 03814/23 – Denúncia encaminhada pela empresa INDRA BRASIL SOLUÇÕES E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA., por meio de seus representantes, em face da Secretaria de Estado da Administração/PB, referente ao Pregão Eletrônico nº 095/2022. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9.450), para sustentação oral de defesa. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial exarado nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em CONHECER como denúncia a representação objeto do presente feito e, no mérito, em declará-la IMPROCEDENTE, COMUNICAR ao denunciante sobre o teor desta decisão e ENCAMINHAR cópia da presente decisão para o Processo de Acompanhamento de Gestão da Secretaria do Estado da Administração. Determinação de acompanhamento do contrato à DIAFI. Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 15936/21 – Exame da Licitação nº. 10.008/21, na modalidade Pregão Eletrônico, promovido pelo Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa/PB. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9.450), para sustentação oral de defesa. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial constante nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR COM RESSALVAS o Pregão Eletrônico SRP Nº 10.008/21, promovido pelo Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa, cujo objeto foi o Registro de Preços para aquisição de Material Médico Hospitalar, RECOMENDAR à gestão do Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa/PB, no sentido do conferir estrita observância às normas



pertinentes à licitação e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe “G” DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 05167/23 – Análise de Representação formulada pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, através do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/PB, Dr. Bradson Tibério Luna Camelo, em face de atos de gestão do Sr. Euclides Sérgio Costa De Lima Junior, então Prefeito do Município de Baía da Traição/PB, no tocante à “Notícia de Fato” nº 069.2023.000474 protocolada junto ao Ministério Público da Paraíba - Promotoria de Rio Tinto/PB por vereador com assento na Câmara Municipal de Baía da Traição, denunciando supostas práticas irregulares na aquisição e desapropriação de imóveis no município, com suposto favorecimento do Prefeito antes mencionado. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Leonardo Paiva Varandas (OAB/PB 12.525), para sustentação oral de defesa. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial inserto nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em CONHECER da presente Representação e, no mérito, julgá-la IMPROCEDENTE e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Na Classe “J” RECURSOS – Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 07548/21 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Severino Cordeiro Neto, na qualidade de Gestor do Instituto de Previdência do Município de Água Branca/PB – ABPREV, vindicando reformar os termos do Acórdão AC1 TC 2484/22. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dra. Débora dos Santos Alverga (OAB/PB 26.959), para sustentação oral de defesa. MPCONTAS: nada acrescentou ao parecer ministerial inserto nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, preliminarmente, em CONHECER o recurso aviado, porquanto tempestivo e levado a efeito por parte legítima e, no mérito, pelo PROVIMENTO PARCIAL, para reduzir a multa pessoal aplicado ao Sr. Severino Cordeiro Neto, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) correspondente a 23,24 – UFRPB, mantendo-se os demais itens decisórios do Acórdão AC1 TC 2484/22. julgar . Na Classe “G” DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: PROCESSO TC 01530/17 – Denúncia referente a Câmara Municipal de Pitimbu/PB, enviada por João Paulino da Silva. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Edgard José Pessoa de Queiroz (OAB/PB 22.302), para sustentação oral de defesa. MPCONTAS: opinou pelo arquivamento dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em CONHECER da denúncia, por atenderem os requisitos do art. 171 do RITCE/PB e no mérito, pela IMPROCEDÊNCIA dos dois itens mencionados no voto do Relator, observando que os demais foram apurados da respectiva Prestação de Contas do Município de Pitimbu/PB do exercício de 2016 e, arquivamento dos presentes autos. Retomando a ordem natural da pauta. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “A” CONTAS ANUAIS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: PROCESSO TC 02050/23 – Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Sossego/PB, relativa ao exercício de 2022, de responsabilidade do Sr. Manuel Arnaldo da Silva Ferreira. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: opinou pela regularidade das contas em apreço. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES as contas em análise, de responsabilidade do Sr. Manuel Arnaldo da Silva Ferreira, na condição de Presidente da Câmara Municipal de Sossego/PB, relativa ao exercício de 2022 e DECLARAR o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Na Classe “D” INSPEÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS – Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 09654/13 – Inspeção Especial das Obras e Serviços de Engenharia executados pela Prefeitura Municipal de Cacimbas/PB, durante o exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Nilton de Almeida ex-Prefeito Municipal. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em DECLARAR a ocorrência de prescrição intercorrente da pretensão sancionatória sob análise, sem resolutividade de mérito, com o consequente ARQUIVAMENTO dos autos em epígrafe. Na Classe “E” LICITAÇÕES E CONTRATOS – Relator Conselheiro Fábio Túlio

Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 16754/21 – Inexigibilidade nº 02/2021, da Prefeitura Municipal de Bayeux/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial inserto nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar IRREGULAR a inexigibilidade licitatória nº 002/2021, levada a efeito pela Prefeitura Municipal de Bayeux/PB, APLICAR MULTA pessoal a Sra. Luciene Andrade Gomes Martinho, na qualidade de Prefeita constitucional de Bayeux/PB, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), equivalente a 155,00 - UFR PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) para o recolhimento voluntário, sob pena, no caso de inação, cobrança executiva desde já recomendada e autorizada, DETERMINAR a Chefia do Executivo de Bayeux que cessem eventuais pagamentos residuais decorrentes da presente contratação, ainda que sob a forma de indenizações, como já constatado no Processo TC nº 8234/22, RECOMENDAR a avocação de competência para julgamento da matéria pelo Tribunal Pleno e DETERMINAR à Diretoria de Auditoria e Fiscalização a constituição de processo de Inspeção Especial/Tomada de Contas Especial para examinar a regularidade de todos os pagamentos feitos sob o amparo da Inexigibilidade de Licitação nº 0002/2021, bem como a instauração de Inspeção Especial com foco nos gastos autorizados no curso do atual Processo de Acompanhamento de Gestão (exercício de 2023). PROCESSO TC 04499/23 – Termo Aditivo nº 002/2023 ao Contrato nº 367/2022, Dispensa de Licitação nº 004/2022, realizada pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR o segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 0367/2022, advindo da Dispensa de Licitação nº 004/2022, RECOMENDAR a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano – SEDH que, ao final da vigência dos ajustes aqui tratados, providencie a realização de novo procedimento licitatório para a contratação de empresas para o programa “Tá na Mesa” e DETERMINAR a Primeira Câmara a anexação do Decisun ora prolatado à PCA da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano – SEDH, exercício 2022, e ao Processo de Acompanhamento de Gestão da citada pasta, exercício 2023. PROCESSO TC 05472/23 – Termos Aditivos aos Contratos nº 00823/2022, advindo da Inexigibilidade nº 00005/2022, realizada pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Humano. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: opinou pelo arquivamento dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR o Termo Aditivo aos Contratos nº 0823/2022 e 0823/2022, formalizado pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, advindos da Inexigibilidade nº 005/2022. Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 10335/22 – Procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 23028/2021, realizado pelo Instituto Cândida Vargas, visando ao sistema de registro de preços para a aquisição de materiais médico-hospitalares padronizados para aquele instituto. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: opinou pela regularidade e arquivamentos dos autos, na esteira do pronunciamento escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR o procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 23028/2021, realizado pelo Instituto Cândida Vargas, visando ao sistema de registro de preços para a aquisição de materiais médico-hospitalares padronizados para aquele instituto e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Relator Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo PROCESSO TC 15519/19 – 1º Termo Aditivo contratual, decorrente da Inexigibilidade de Licitação nº 010/2006, firmado entre o Município de Alhandra/PB e a sociedade profissional S Chaves - Advocacia e Consultoria, CNPJ nº 01.985.110/0001-12, objetivando estabelecer o prazo final do ajuste para o dia 31 de dezembro de 2020. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, REPUTAR FORMALMENTE IRREGULAR o referido aditamento contratual e ENVIAR recomendações no sentido de que o atual Prefeito do Município de Alhandra/PB, Sr. Marcelo Rodrigues da Costa, não repita as máculas destacadas pelos peritos do Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares



pertinentes. Na Classe “F” INSPEÇÕES ESPECIAIS – Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 09796/22 – Inspeção Especial de Gestão de Pessoal realizada pelo Município de São José do Sabugi/PB, formalizados após o item 11 do Acórdão APL TC 00387/22, exarado no bojo do Processo TC 06359/19. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar IRREGULAR o pagamento das gratificações de função concedidas e pagas pelo Município de São José do Sabugi/PB em 2018 as servidoras Iracema Nélis de Araújo Dantas, Maria do Carmo Costa Medeiros e Núbia Maria Lima Medeiros Vieira, sem imputação de débito, por fora da prova de efetiva contraprestação laboral, APLICAR MULTA ao Sr. João Domiciano Dantas Segundo, Chefe do Poder Executivo de São José do Sabugi/PB, no exercício em apreço, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 46,47 UFRPB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário, sob pena, no caso de inação, ASSINAR o prazo de 90 (noventa) dias ao nominado gestor para que seja regularizada a situação dos pagamentos de gratificações de funções sem lei fundamentando-as e de portarias nomeando as servidoras para as respectivas funções, fazendo prova a este Tribunal, sob pena de incursão em hipótese de imputação de débito por realização de despesas ilegais e/ou aplicação de multa, ASSINAR o prazo de 90 (noventa) dias ao mencionado Alcaide para comprovação comprobatória do vínculo existente entre a Sra. Maria do Carmo Costa Medeiros e o Município de São José do Sabugi/PB, com previsão e cominação da sanção pecuniária pessoal estabelecida no inciso IV do artigo 56 da LOTC/PB e RECOMENDAR a Chefia do Executivo de São José do Sabugi/PB, para que não se repitam as falhas apontadas, especificamente, para que sejam regularizadas as gratificações pagas sem respaldo legal, assim como haja ato de nomeação para o exercício de funções dos servidores e obediência ao princípio da [ampla] publicidade dos atos administrativos. Na Classe “G” DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES – Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 05637/23 – Denúncia referente a Tomada de Preços nº 00005/2023. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: opinou por a disponibilidade dos presentes autos à Secretaria Paraibana do Tribunal de Contas da União, para providências a seu cargo. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, ENCAMINHAR à Secretaria Paraibana do Tribunal de Contas da União cópia da versão eletrônica do presente processo e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 16522/21 – Denúncia formulada pela Empresa TRÊS D INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - CNPJ nº 36.346.785/0001-04, através de seu representante legal, o Sr. Rodolfo Vieira da Silva, noticiando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 0026/2021. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, ENCAMINHAR cópia do link do presente processo à Secretaria de Controle Externo do TCU, na Paraíba, para as providências cabíveis, tendo em vista tratar-se de recursos de origem federal, COMUNICAR formalmente aos denunciante o teor desta decisão e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos, sem resolução de mérito, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com fulcro no artigo 1º da RN TC nº 10/2021. Na Classe “H” ATOS DE PESSOAL – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: PROCESSOS TC 19073/21, 08236/22, 09138/22, 03868/23, 04514/23, 04686/23, 04999/23, 05022/23, 05026/23, 05691/23, 06402/23, 06798/23, 06811/23, 06884/23. Concluso os relatórios e comprovada as ausências dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: opinou, pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 09360/20 – Aposentadoria Geral Sra. Edna Maria de Almeida. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, declarar O NÃO CUMPRIMENTO da Resolução Processual RC1-TC 00137/22,

APLICAR MULTA ao atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Água Branca, Senhor Severino Cordeiro Neto, nos termos do art. 56, VIII, da LOTCE-PB, pelo descumprimento de decisão do Tribunal, sem justificativa por este acolhida, no valor de 2.000,00, equivalente a 30,98 UFR/PB, a serem recolhidos no prazo de 60 dias e ASSINAR novel prazo de 60 (sessenta) dias ao atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Água Branca com vistas ao cumprimento da legalidade do processo de aposentadoria. PROCESSOS TC 17294/20, 22028/20, 04708/21, 16584/21, 00471/22, 05917/22, 06651/22, 09133/22, 09331/22, 10233/22, 01643/23, 02005/23, 02120/23, 03583/23, 03589/23, 04140/23, 04244/23, 04323/23, 04399/23, 04463/23, 04736/23, 04997/23, 05063/23, 05356/23, 05480/23, 05519/23, 05988/23, 06389/23, 06747/23, 06787/23. Concluso os relatórios e comprovada as ausências dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: opinou, pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 19639/21 – Aposentadoria por Invalidez da servidora Sra. Simone Nascimento dos Santos. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: opinou pela assinatura de prazo, para documentação reclamada pela Auditoria. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias a Sra. Caroline Ferreira Agra, Presidente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa/PB, para que proceda ao restabelecimento da legalidade, adotando providências no sentido de enviar a esta Corte de Contas a documentação reclamada pela Auditoria, qual seja: a Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, emitida pelo INSS, referente às contribuições da servidora junto ao RGPS, bem como a retificação da memória de cálculo dos proventos com base na média, devendo constar todo o seu período de contribuição – inclusive as contribuições previdenciárias junto ao RGPS –, e ainda a memória de cálculo proventual com base na média e o respectivo comprovante de implementação do benefício, sob pena de aplicação de multa por omissão, nos termos do Artigo 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual nº 18/1993). PROCESSOS TC 21020/20, 01031/21, 06680/22, 08477/22, 08949/22, 09043/22, 09263/22, 02474/23, 04405/23, 04918/23, 05811/23, 06309/23, 06523/23, 06771/23, 06786/23. Concluso os relatórios e comprovada as ausências dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: opinou, pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Relator Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSOS TC 06583/20, 12370/20, 12441/20, 03245/21, 11093/21, 13604/21, 09296/22, 04401/23, 04933/23, 05193/23, 05770/23, 06600/23, 06662/23, 06806/23. Concluso os relatórios e comprovada as ausências dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: opinou, pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Na Classe “I” CONCURSOS – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: PROCESSO TC 13326/18 – Concurso Público para provimento de cargos do Fundo de Gestão, Desenvolvimento e Modernização da Procuradoria Geral do Município de João Pessoa/PB – FUNDERM com Edital de abertura publicado em 31/07/2018. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: ratificou o pronunciamento existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR o concurso público, realizado pelo Fundo de Gestão Desenvolvimento e Modernização da Procuradoria Geral do Município de João Pessoa/PB, homologado em 17/06/2019, CONCEDER o registro aos atos de admissão dos aprovados e classificados listados às fls. 683/684 do Relatório da Auditoria, COMUNICAR o inteiro teor da decisão ao jurisdicionado e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 12914/20 – Concurso Público para provimento de cargos da Prefeitura Municipal de São Domingos do Cariri/PB, realizado durante o exercício de 2019. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: ratificou



o pronunciamento existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias ao atual Prefeito Municipal de São Domingos do Cariri/PB, Sr. Onildo Lindberg Ananias da Silva, a fim de encaminhar a esta Corte de Contas a documentação faltante referente ao concurso público com edital de abertura lançado no exercício de 2019, conforme reclamado pela Auditoria, no seu relatório de fls. 179/181, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Na Classe “J” RECURSOS – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: PROCESSO TC 15078/18 – Aposentadoria Geral da servidora Sra. Joelma Silva Aguiar de Araújo. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: não se manifestou. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em TOMAR CONHECIMENTO dos Embargos de Declaração supra caracterizados, por terem sido opostos tempestivamente, e rejeitá-los integralmente por inexistir obscuridade, omissão ou contradição da decisão embargada, comunicando esta decisão à interessada. PROCESSO TC 14193/21 – Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Egberto Coutinho Madruga, Prefeito do Município de Mataraca/PB, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC 02253/22, emitido quando da apreciação da denúncia. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: opinou pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Reconsideração. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto e no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se na íntegra o Acórdão AC1 - TC 02253/2022 e TRASLADAR cópia desta decisão para o Processo de Acompanhamento de gestão da Prefeitura Municipal de Mataraca/PB, exercício 2023. Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 10172/20 – Recurso de Reconsideração apresentado pelo Sr. Evilázio de Araújo Souto, em face da decisão proferida no Acórdão AC1 TC 01242/22. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: nada acrescentou ao parecer ministerial já exarado nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em CONHECER do presente recurso de reconsideração e, no mérito, por NEGAR-LHE PROVIMENTO, subsistindo incólume o Acórdão AC1 - TC nº 01242/22. Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 20283/21 - Denúncia (Proc. TC 14.415/16) acerca de possíveis irregularidades na retenção e não repasse de parcelas integrais de empréstimos consignados realizado pelos servidores da Prefeitura Municipal de Condado/PB, nos exercícios financeiros de 2012 a 2016. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em CONHECER do presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Condado/PB, Sr. Caio Rodrigo Bezerra Paixão, posto que atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão vergastada (Acórdão AC1 TC 0338/2023). Na Classe “K” VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO - Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: PROCESSO TC 14449/20 – Verificação de Cumprimento da Resolução Processual RC1 TC 00064/22. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: ratificou os termos do pronunciamento existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, considerar CUMPRIDA a Resolução Processual RC1-TC 00064/22 e CONCEDER registro ao ato de pensão Vitalícia do(a) beneficiário(a) Sr. Alcides José Gertrudes de Maria, favorecido(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Sra. Josefa Rosélia Vasconcelos de Maria, tendo presentes sua legalidade e os cálculos de proventos efetuados pela repartição de origem. Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 04763/21 – Cumprimento de Decisão prolatada na Resolução RC1 TC 00060/23. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: ratificou os termos do pronunciamento existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar IRREGULARES as contas do ex-Presidente da FUNDAP, do Sr. Marcelo de Lima Bernardo, relativas ao exercício de 2020, bem como em COMINAR MULTA

PECUNIÁRIA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao referido gestor, correspondente a 30,98 - Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba, assinando-lhe prazo de sessenta dias para o recolhimento voluntário. Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 07719/20 - Exame da Legalidade do ato da Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de João Pessoa/PB, concedendo PENSÃO por morte do servidor aposentado José Pereira da Silva, Professor de Educação Básica II, Matrícula nº. 04.160-2, lotado na Secretaria da Educação e Cultura do Município, tendo como beneficiária a Sra. Célia Maria Braz Correia da Silva, e que no momento verifica o cumprimento da Resolução RC1 TC nº. 082/2023. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: opinou, nos termos do pronunciamento existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, CONCEDER registro de pensão à Sra. Célia Maria Braz Correia, dependente do servidor falecido José Pereira da Silva, no âmbito do IPAM-JP e DETERMINAR à PBPREV que proceda à redução, na forma do artigo 24 da EC nº 103/19, dos benefícios da mesma pensionista, concedidos no âmbito da referida autarquia estadual (Aposentadoria - Processo TC nº 01199/12 e Pensão - Processo TC nº 02984/20). Não havendo mais quem quisesse usar da palavra, sua Excelência declarou encerrada a presente Sessão, comunicando que há 28 processos a serem distribuídos. Esta Ata foi lavrada por mim, MÁRCIA DE FÁTIMA ALVES MELO, que, depois de aprovada, vai por mim assinada, bem como pelo Senhor Presidente, demais membros presentes e o Representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas. TCE-PB – Sessão Presencial e Remota da 1ª Câmara, 28 de setembro de 2023.

Errata

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 06/10/2023:

Sessão: 2972 - 26/10/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [15343/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Desterro

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Intimados: Sueli Ezequiel de Medeiros Silva (Gestor(a)); Geraldo Jeronimo Leite (Interessado(a)); Enio Silva Nascimento (Advogado(a) OAB/PB 11946); Felipe Alcantara Ferreira Gusmao (Advogado(a) OAB/PB 13639).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [03281/22](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2022

Citados: Sergio Fonseca de Souza (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [09416/22](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2022

Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [09777/22](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão**Exercício:** 2022**Citados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [03291/23](#)**Jurisdicionado:** Instituto de Assistência e Prev. Mun. de Guarabira**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais**Exercício:** 2022**Citados:** Joaquim Jose dos Santos (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [03291/23](#)**Jurisdicionado:** Instituto de Assistência e Prev. Mun. de Guarabira**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais**Exercício:** 2022**Citados:** Enio Alessandro Silva Cavalcanti (Ex-Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [03953/23](#)**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Nova Olinda**Subcategoria:** Denúncia**Exercício:** 2023**Citados:** Diogo Richelli Rosas (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [05333/23](#)**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. do Município de Cuitagi**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2023**Citados:** Rosângela Maria Barbosa de Melo (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [05962/23](#)**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência de Alagoa Nova**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2023**Citados:** Veneranda Goncalves Neta (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [05963/23](#)**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência de Alagoa Nova**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2023**Citados:** Veneranda Goncalves Neta (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [06095/23](#)**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência de Alagoa Nova**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2023**Citados:** Veneranda Goncalves Neta (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [07051/23](#)**Jurisdicionado:** Conde Previdência - CONDEPREV**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2023**Citados:** KARLA MARIA MARTINS PIMENTEL REGIS (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [07051/23](#)**Jurisdicionado:** Conde Previdência - CONDEPREV**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2023**Citados:** Enio Silva Nascimento (Interessado(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [07744/23](#)**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência**Subcategoria:** Pensão**Exercício:** 2023**Citados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [07746/23](#)**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência**Subcategoria:** Pensão**Exercício:** 2023**Citados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

6. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 3144 - 07/11/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico**Processo:** [16625/15](#)**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração**Subcategoria:** Licitações**Exercício:** 2015**Intimados:** Roberta Batista Abath (Gestor(a)); Livânia Maria da Silva Farias (Interessado(a)); Valdemir Martins Galdino Junior (Interessado(a)); Filipe Dutra Rezende (Advogado(a) OAB/PB 18384).**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.**Sessão:** 3147 - 05/12/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico**Processo:** [08788/21](#)**Jurisdicionado:** Secretaria de Saúde de Campina Grande**Subcategoria:** Inspeção Especial de Contas**Exercício:** 2021**Intimados:** Bruno Cunha Lima Branco (Gestor(a)); Filipe Araujo Reul (Gestor(a)); Empresa Tito Vieira Consultorio Medico Ltda (Interessado(a)); Gilney Silva Porto (Interessado(a)); Ricardo Wagner Barros de Oliveira (Interessado(a)); Tito Livio Vieira de Souza E Cavalcanti de Castro (Interessado(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a) OAB/PB 12902); Caio de Oliveira Cavalcanti (Advogado(a) OAB/PB 14199); Itamara Monteiro Leitao (Advogado(a) OAB/PB 17238).**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.**Sessão:** 3148 - 12/12/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico**Processo:** [16902/21](#)**Jurisdicionado:** Secretaria Executiva de Gestão da Rede de



Unidades de Saúde

Subcategoria: Representação

Exercício: 2020

Intimados: Geraldo Antonio de Medeiros (Gestor(a)); Francisco dos Santos Guedes (Interessado(a)); Liliane Abrantes de Sena (Interessado(a)); Ministério Público Junto Ao Tce-Pb (Interessado(a)); Rilda de Almeida Gomes (Interessado(a)); Umberto Marinho de Lima Júnior (Interessado(a)); Daniel Marinho da Costa (Advogado(a) OAB/PB 23772); Ramona Porto Amorim Guedes (Advogado(a) OAB/PB 12255); Odinete Rodrigues Maranhao (Advogado(a) OAB/PB 18685).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 3144 - 07/11/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [10524/22](#)

Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2022

Intimados: Carlos Pereira de Carvalho e Silva (Gestor(a)); Sebastiao Cirino da Silva (Assessor Técnico); Manoel Gomes da Silva (Interessado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 3144 - 07/11/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02249/23](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gurinhém

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2023

Intimados: Tarcisio Saulo de Paiva (Gestor(a)); Ramon de Lima Marques (Interessado(a)); Noemia Lisboa Alves da Fonseca (Advogado(a) OAB/PB 26632).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 3144 - 07/11/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06098/23](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Subcategoria: Termo Aditivo

Exercício: 2023

Intimados: Luciene Andrade Gomes Martinho (Gestor(a)); Alice Soares da Silva (Interessado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Intimação para Defesa

Processo: [08883/22](#)

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2022

Intimados: Marcus Vinicius Fernandes Neves (Gestor(a)); Allisson Carlos Vitalino (Advogado(a) OAB/PB 11215).

Prazo: 15 dias

Nota: Para se manifestarem sobre os novos fatos apresentados no último relatório da Auditoria

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [05092/23](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itaporanga

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2023

Citado: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 02269/23

Sessão: 3140 - 10/10/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [10563/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: Lúcio Flávio Antunes de Andrade (Gestor(a)); Marcio Jose de Lima Pereira (Gestor(a)); Thais Ismael Antunes Dantas (Gestor(a)); Luiz Alison Gomes Pinto (Interessado(a)); Maria de Lourdes Monteiro Barbosa (Interessado(a)); Enio Silva Nascimento (Advogado(a) OAB/PB 11946); Felipe Gomes de Medeiros (Advogado(a) OAB/PB 20227).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, MARIA DE LOURDES MONTEIRO BARBOSA, matrícula Nº 25.056-05 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02331/23

Sessão: 3141 - 17/10/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [21425/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Ruan Oliveira de Araujo (Gestor(a)); Wilton Alencar Santos de Souza (Gestor(a)); Genario Alexandre de Lima (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, no tocante à verificação do cumprimento da Resolução RC2 TC 00207/23, que fixou prazo para apresentação de justificativas e/ou documentos indispensáveis ao deslinde da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Genario Alexandre de Lima - CPF: 234.276.714-53, matrícula nº 2124, no cargo de Professor no(a) Secretaria de Educação do Município de Caaporã, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, em: I. CONSIDERAR CUMPRIDA a decisão mencionada; II. JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; e III. DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02253/23

Sessão: 3140 - 10/10/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [21299/20](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência



Subcategoria: Pensão

Exercício: 2020

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Laura Desiree Pinto de Lima (Interessado(a)); Walderedo Santos de Lima (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).

Decisão: Vistos relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão Temporária, concedido a LAURA DESIREE PINTO DE LIMA tendo presentes sua legalidade e os cálculos da pensão efetuados no órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02251/23

Sessão: 3140 - 10/10/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [18181/21](#)

Jurisdicionado: Fundo de Previdência Social dos Serv. do Mun. de Esperança

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: Camila de Oliveira Cunha Coelho da Costa (Gestor(a)); Vanilda Maria Fernandes Aragao (Interessado(a)); Enio Silva Nascimento (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, VANILDA MARIA FERNANDES ARAGÃO, matrícula Nº 347 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02256/23

Sessão: 3140 - 10/10/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [18360/21](#)

Jurisdicionado: Fundo de Previdência Social dos Serv. do Mun. de Esperança

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2021

Interessados: Camila de Oliveira Cunha Coelho da Costa (Gestor(a)); Antonio Gomes dos Santos (Interessado(a)); Maria Nazare Ferreira dos Santos (Interessado(a)); Enio Silva Nascimento (Interessado(a)).

Decisão: Vistos relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão Vitalícia concedido a ANTONIO GOMES DOS SANTOS, tendo presentes sua legalidade e os cálculos da pensão efetuados no órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02332/23

Sessão: 3141 - 17/10/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [19748/21](#)

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2021

Interessados: Andre Vinicius Xavier Guedes Soares (Gestor(a)); Iraldo Mendonca Gaspar (Interessado(a)); Iris Mendonca Gaspar (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão concedida a(o) Sr(a). Iraldo Mendonca Gaspar - CPF: 045.987.484-51, com fundamento no art. 40, §7º inciso I e § 8º da CF/88 (Redação da EC 41/2003), em decorrência do falecimento de sua genitora, servidor(a) Iris Mendonca Gaspar - CPF: 805.693.824-91, matrícula nº 3456/208824 (aposentadoria), que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviço, na Secretaria Municipal de Serviços Públicos de Patos, inativo(a) na data do óbito, cujo ato aposentatório recebeu registro através do Acórdão AC2 TC 00454/23, nos autos do Processo TC 19747/21, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02325/23

Sessão: 3141 - 17/10/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05896/22](#)

Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2022

Interessados: Carlos Pereira de Carvalho e Silva (Gestor(a)); Manoel Gomes da Silva (Procurador(a) OAB/PB 2057); Sebastiao Cirino da Silva (Assessor Técnico); Vanessa Cabral Batista Soares (Advogado(a) OAB/PB 16076).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05896/22, referente à Licitação na modalidade Concorrência (nº 0043/2021), realizada pelo Departamento de Estradas de Rodagem, objetivando a contratação de empresa para a execução das Obras de Pavimentação Asfáltica das Travessias Urbanas em Diversas Cidades, com extensão de 30,23 km, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: a) julgar regulares com ressalva a licitação na modalidade Concorrência nº 0043/2021, o contrato dela decorrente e o Apostilamento ao contrato, objetivando a contratação de empresa para a execução das Obras de Pavimentação Asfáltica das Travessias Urbanas em Diversas Cidades, com extensão de 30,23 km; b) julgar irregular o 1º Termo Aditivo ao Contrato PJ 020/2022; c) recomendar à Administração do DER no sentido de evitar a repetição das inconsistências verificadas nos presentes autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02252/23

Sessão: 3140 - 10/10/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [08329/22](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Lucena

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2022

Interessados: Thais Emilia Diniz Mendes de Araujo Costa (Gestor(a)); Thales Henrique Moraes de Lima (Interessado(a)); Italo Moraes de Lima Soares (Interessado(a)); Fabiana Moraes de Lima (Interessado(a)).

Decisão: Vistos relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensões Temporárias, concedido a THALES HENRIQUE MORAIS DE LIMA e ÍTALO MORAIS DE LIMA SOARES tendo presentes sua legalidade e os cálculos da pensão efetuados no órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02326/23

Sessão: 3141 - 17/10/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [08726/22](#)

Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2022

Interessados: Carlos Pereira de Carvalho e Silva (Gestor(a)); Sebastiao Cirino da Silva (Assessor Técnico); Manoel Gomes da Silva (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 08726/22, referente à Licitação na modalidade Concorrência (nº 0017/2022), realizada pelo Departamento de Estradas de Rodagem, objetivando a contratação de empresa para a execução das Obras de Pavimentação Asfáltica das travessias Urbanas nas cidades de Brejo dos Santos, Cajazeirinhas e outras, extensão de 20,44 km, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: a) julgar regulares com ressalva a licitação na modalidade Concorrência nº 0017/2022 e o Contrato dela decorrente, realizado pelo Departamento de Estradas de Rodagem; b) determinar à Auditoria que verifique a execução da obra por ocasião da análise da prestação de contas do exercício de 2023; c) recomendar à autoridade responsável no sentido de observar e mandar observar a quem de direito os princípios e normas aplicáveis ao instituto da Licitação Pública; d) determinar o arquivamento dos presentes autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02334/23

Sessão: 3141 - 17/10/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [09048/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Francisco

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2021



Interessados: Geroncio Sucupira Junior (Gestor(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a) OAB/PB 9450).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da análise dos aspectos formais do Pregão Presencial SRP nº 60/2021, conduzido pela Prefeitura Municipal de São Francisco, sob a responsabilidade do Prefeito Geroncio Sucupira Junior, objetivando a aquisição de combustíveis e lubrificantes, que deu origem aos Contratos nº 379/2021 e 001/2022 e aos Termos Aditivos nº 1 e 2 ao Contrato nº 001/2022, ACORDAM os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: I. CONSIDERAR REGULAR a licitação, os contratos e os aditivos mencionados; e II. DETERMINAR o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02327/23

Sessão: 3141 - 17/10/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [10414/22](#)

Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2021

Interessados: Carlos Pereira de Carvalho e Silva (Gestor(a)); Sebastiao Cirino da Silva (Assessor Técnico); Manoel Gomes da Silva (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 10414/22, referente à Licitação na modalidade Concorrência (nº 0020/2021), ao contrato dela decorrente, ao Apostilamento e aos Termos Aditivos 1º ao 7º ao contrato, realizados pelo Departamento de Estradas de Rodagem, objetivando a contratação de empresa para a execução das Obras de Restauração da PB-238, Trecho: Taperoá/Desterro/Entr. PB-262, com 52,6 km, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: a) julgar regulares a licitação na modalidade Concorrência nº 0020/2021, o contrato dela decorrente, o Apostilamento e os Termos Aditivos 2º e 4º ao 7º ao contrato, objetivando a contratação de empresa para a execução das Obras de Restauração da PB-238, Trecho: Taperoá/Desterro/Entr. PB-262; b) julgar irregulares o 1º e 3º Termos Aditivos ao Contrato PJ 028/2021; c) recomendar à Administração do DER no sentido de evitar a repetição das inconsistências verificadas nos presentes autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02328/23

Sessão: 3141 - 17/10/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [10416/22](#)

Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2022

Interessados: Carlos Pereira de Carvalho e Silva (Gestor(a)); Sebastiao Cirino da Silva (Assessor Técnico); Manoel Gomes da Silva (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 10416/22, referente à Licitação na modalidade Concorrência (nº 001/2022), realizada pelo Departamento de Estradas de Rodagem, objetivando a contratação de empresa para a execução das Obras de Pavimentação Asfáltica das Travessias Urbanas nas cidades de Arara, Bayeux, Borborema, Caaporã/Cupissura, Caiçara, Casserengue, Conde, Cruz do Espírito Santo, Itatuba, Juarez Távora, Juripiranga, Mulungu, Pilõeszinho, Pitimbu/Acaú, Riachão de Bacamarte, São José dos Ramos, Sapé, Serra da Raiz e Sobrado com aproximadamente 33,96 km, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento da Resolução TC2 TC 00163/23, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: a) Julgar cumprida a Resolução RC2 TC 00163/23; b) julgar regulares a licitação na modalidade Concorrência nº 001/2022, o contrato dela decorrente, o 1º e 3º Apostilamento ao contrato, objetivando a contratação de empresa para a execução das Obras de Pavimentação Asfáltica das Travessias Urbanas nas cidades de Arara, Bayeux, Borborema, Caaporã/Cupissura, Caiçara, Casserengue, Conde, Cruz do Espírito Santo, Itatuba, Juarez Távora, Juripiranga, Mulungu, Pilõeszinho, Pitimbu/Acaú, Riachão de Bacamarte, São José dos Ramos, Sapé, Serra da Raiz e Sobrado com aproximadamente 33,96 km; c) julgar irregular o 1º Termo Aditivo ao Contrato PJ 023/2022; d) recomendar à Administração do DER no sentido de evitar a repetição das inconsistências verificadas nos presentes autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02329/23

Sessão: 3141 - 17/10/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [10569/22](#)

Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2021

Interessados: Carlos Pereira de Carvalho e Silva (Gestor(a)); Manoel Gomes da Silva (Procurador(a) OAB/PB 2057); Sebastiao Cirino da Silva (Assessor Técnico).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 10569/22, referente à Licitação na modalidade Concorrência (nº 0030/2021), ao contrato dela decorrente, ao Apostilamento e aos 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos ao contrato, realizados pelo Departamento de Estradas de Rodagem, objetivando a contratação de empresa para a execução das Obras de Pavimentação Asfáltica das Travessias Urbanas nas cidades de Coremas, Manaíra, Pedra Branca, Santana de Mangueira e São José de Caiana, com 6,2 km, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: a) julgar regulares a licitação na modalidade Concorrência nº 0030/2021, o contrato dela decorrente, o Apostilamento e os Termos Aditivos 2º e 4º ao contrato, objetivando a contratação de empresa para a execução das Obras de Pavimentação Asfáltica das Travessias Urbanas nas cidades de Coremas, Manaíra, Pedra Branca, Santana de Mangueira e São José de Caiana, com 6,2 km; b) julgar irregulares o 1º e 3º Termos Aditivos ao Contrato PJ 061/2021; c) recomendar à Administração do DER no sentido de evitar a repetição das inconsistências verificadas nos presentes autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02333/23

Sessão: 3141 - 17/10/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [10685/22](#)

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2022

Interessados: Andre Vinicius Xavier Guedes Soares (Gestor(a)); Odair Jose Macena de Goes (Interessado(a)); Severina Elias da Costa (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão temporária concedida a(o) Sr(a). Odair Jose Macena de Goes - CPF: 027.239.894-29, com fundamento no art. 40, § 7º, da CF/88, com redação dada pela EC nº 103/19 c/c Art. 23, caput, da EC nº 103/2019 c/c Art. 22, caput, §§ 1º e 2º, III e Art. 28, caput, da Lei Complementar Municipal nº 021/2022, em decorrência do falecimento da companheira, servidor(a) Severina Elias da Costa - CPF: 916.434.734-68, matrícula nº 316440, que ocupava o cargo de Professora, na Secretaria Municipal de Educação de Patos, em atividade na data do óbito, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02259/23

Sessão: 3140 - 10/10/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [01771/23](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)); Maria de Fátima Oliveira Viana (Interessado(a)); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA VIANA, matrícula Nº 11.374-3 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02337/23

Sessão: 3141 - 17/10/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [01862/23](#)



Jurisdicionado: Câmara Municipal de Igaracy
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2022

Interessados: Ivanildo Formiga da Silva Junior (Gestor(a)); Damiao Clementino da Silva (Ex-Gestor(a)); Rogério Lacerda Estrela Alves (Contador(a)); Josenildo Lucena de Oliveira (Contador(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO(A) PRESIDENTE DA C MARA MUNICIPAL DE IGARACY/PB, Sr^a. Damião Clementino da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2022, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª C MARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em JULGAR REGULAR a prestação de contas mencionada e DETERMINAR o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02336/23

Sessão: 3141 - 17/10/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [01992/23](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Nova Olinda

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Interessados: SEVERINO DO RAMOS DA SILVA CARNEIRO (Gestor(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO(A) PRESIDENTE DA C MARA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA/PB, Sr^a. Severino do Ramos da Silva Carneiro, relativa ao exercício financeiro de 2022, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª C MARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em JULGAR REGULAR a prestação de contas mencionada e DETERMINAR o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02255/23

Sessão: 3140 - 10/10/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03615/23](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Elisabete Antas Diniz Patriota (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, ELISABETE ANTAS DINIZ PATRIOTA, matrícula Nº 144.641-0 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02254/23

Sessão: 3140 - 10/10/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03625/23](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Jose Protasio Vieira (Interessado(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, JOSÉ PROTÁSIO VIEIRA, matrícula Nº 11650 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02266/23

Sessão: 3140 - 10/10/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04108/23](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2023

Interessados: Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)); Maria de Lourdes Gomes de Andrade Lima (Interessado(a)); Janaina Fernandes Catao Reboucas (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, MARIA DE LOURDES GOMES DE ANDRADE LIMA, matrícula Nº 17.218-9 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02261/23

Sessão: 3140 - 10/10/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04533/23](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); MARIA DAS GRACAS PINTO (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, MARIA DAS GRAÇAS PINTO, matrícula Nº 84.649-0 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02262/23

Sessão: 3140 - 10/10/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04537/23](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); MARIA SELIA LOPES NUNES GOMES (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, MARIA SELIA LOPES NUNES GOMES, matrícula Nº 71.815-7 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02258/23

Sessão: 3140 - 10/10/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04740/23](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)); Antonio Bezerra de Macedo (Interessado(a)); Janaina Fernandes Catao Reboucas (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório do servidor, ANTONIO BEZERRA DE MACÊDO, matrícula Nº 03.0349-9 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02324/23

Sessão: 3141 - 17/10/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04967/23](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Piranhas

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2023

Interessados: Sandoval Vieira Lins (Gestor(a)); Helder de Lima Freitas (Assessor Técnico); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a) OAB/PB 9450).



Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do presente Processo que trata do exame da legalidade da Dispensa de licitação n.º 020/2023 e do seu contrato decorrente, realizada pela Prefeitura de São José de Piranhas, cujo objeto consiste na locação de imóvel no Município de São José de Piranhas/PB, para fins de instalação do espaço para feira livre de animais, atendendo às demandas da Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca, Pecuária e Meio Ambiente de São José de Piranhas/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, em: 1) JULGAR regular a Dispensa de Licitação nº 0020/2023 e seu contrato decorrente; 2) ARQUIVAR os presentes autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02250/23

Sessão: 3140 - 10/10/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05073/23](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Maria do Socorro Duarte Almeida (Interessado(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, MARIA DO SOCORRO DUARTE ALMEIDA, matrícula Nº 9377 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02267/23

Sessão: 3140 - 10/10/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05740/23](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); VALDETE FERNANDES DE AZEVEDO (Interessado(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, VALDETE FERNANDES DE AZEVEDO, matrícula Nº 460 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02260/23

Sessão: 3140 - 10/10/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05769/23](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Olimpia Leite Neta (Interessado(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, OLIMPIA LEITE NETA, matrícula Nº 8429 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02265/23

Sessão: 3140 - 10/10/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06070/23](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); JAIRO PEREIRA CAVALCANTI (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório do servidor, JAIRO PEREIRA CAVALCANTI, matrícula Nº 145.931-7 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02323/23

Sessão: 3141 - 17/10/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06191/23](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2023

Interessados: Cícero de Lucena Filho (Gestor(a)); Tony Carneiro de Freitas (Interessado(a)); Ana Maria Fernandes de Franca Alves (Advogado(a) OAB/PB 30860).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06191/23, que tratam de denúncia apresentada pelo Sr. Tony Carneiro de Freitas, contra a Prefeitura Municipal de João Pessoa, acerca do descumprimento do art. 2 da Lei Complementar nº 152/2023, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, com declaração de suspeição do conselheiro Arnóbio Alves Viana, em: I) Conhecer e considerar improcedente a Denúncia apresentada; ii) Determinar o arquivamento dos autos; e iii) Dar conhecimento ao denunciante do teor desta decisão.

Ato: Acórdão AC2-TC 02268/23

Sessão: 3140 - 10/10/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06749/23](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); JOANA DARC JERONIMO LEITE ALVES (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, JOANA DARC JERONIMO LEITE ALVES matrícula Nº 84.737-2 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [02470/22](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2022

Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

7. Alertas

Processo: [00232/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoa Grande

Interessados: Sr(a). Antonio da Silva Sobrinho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01521/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Alagoa Grande, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Antonio da Silva Sobrinho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: - Não observância do prazo legal



para elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico. Tal fato poderá ser consignado na PCA 2023, com repercussão no julgamento das contas do município, devendo o citado normativo, uma vez aprovado e publicado, ser encaminhado ao banco de legislação deste Tribunal, na categoria "Planos Estratégicos e/ou Operativos de Políticas Públicas".

Processo: [00233/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Alagoa Nova

Interessados: Sr(a). Francinildo Pimentel da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01522/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Alagoa Nova, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Francinildo Pimentel da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: - Não observância do prazo legal para elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico. Tal fato poderá ser consignado na PCA 2023, com repercussão no julgamento das contas do município, devendo o citado normativo, uma vez aprovado e publicado, ser encaminhado ao banco de legislação deste Tribunal, na categoria "Planos Estratégicos e/ou Operativos de Políticas Públicas".

Processo: [00234/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Alagoinha

Interessados: Sr(a). Maria Rodrigues de Almeida Farias (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01492/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Alagoinha, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Maria Rodrigues de Almeida Farias, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Acompanhamento da Gestão relativo ao exercício financeiro de 2023, evidenciou a não observância do prazo legal para elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico, cujo fato poderá ser consignado no exame das contas concernente ao ano de 2023, com repercussão no seu julgamento. Assim, o mencionado plano, uma vez aprovado e publicado, deverá ser encaminhado ao banco de legislação deste Tribunal, na categoria "Planos Estratégicos e/ou Operativos de Políticas Públicas".

Processo: [00239/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Aparecida

Interessados: Sr(a). Joao Rabelo de Sa Neto (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01493/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Aparecida, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Joao Rabelo de Sa Neto, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Acompanhamento da Gestão relativo ao exercício financeiro de 2023, evidenciou a não observância do prazo legal para elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico, cujo fato poderá ser consignado no exame das contas concernente ao ano de 2023, com repercussão no seu julgamento. Assim, o mencionado plano, uma vez aprovado e publicado, deverá ser encaminhado ao banco de legislação deste Tribunal, na categoria "Planos Estratégicos e/ou Operativos de Políticas Públicas".

Processo: [00240/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Araçagi

Interessados: Sr(a). Josilda Macena Benicio Leite (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01494/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Araçagi, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Josilda Macena Benicio Leite, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Acompanhamento da Gestão relativo ao exercício financeiro de 2023, evidenciou a não observância do prazo legal para elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico, cujo fato poderá ser consignado no exame das contas concernente ao ano de 2023, com repercussão no seu julgamento. Assim, o mencionado plano, uma vez aprovado e publicado, deverá ser encaminhado ao banco de legislação deste Tribunal, na categoria "Planos Estratégicos e/ou Operativos de Políticas Públicas".

Processo: [00241/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Arara

Interessados: Sr(a). José Ailton Pereira Da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01523/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Arara, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Ailton Pereira Da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: - Não observância do prazo legal para elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico. Tal fato poderá ser consignado na PCA 2023, com repercussão no julgamento das contas do município, devendo o citado normativo, uma vez aprovado e publicado, ser encaminhado ao banco de legislação deste Tribunal, na categoria "Planos Estratégicos e/ou Operativos de Políticas Públicas".

Processo: [00243/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Areia

Interessados: Sr(a). Silvia Cesar Farias da Cunha Lima (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01524/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Areia, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Silvia Cesar Farias da Cunha Lima, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: - Não observância do prazo legal para elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico. Tal fato poderá ser consignado na PCA 2023, com repercussão no julgamento das contas do município, devendo o citado normativo, uma vez aprovado e publicado, ser encaminhado ao banco de legislação deste Tribunal, na categoria "Planos Estratégicos e/ou Operativos de Políticas Públicas".

Processo: [00246/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Aroeiras

Interessados: Sr(a). Domingos Marques Barbosa Filho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01525/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Aroeiras, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Domingos Marques Barbosa Filho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: - Não observância do prazo legal para elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico. Tal fato poderá ser consignado na PCA 2023, com repercussão no julgamento das contas



do município, devendo o citado normativo, uma vez aprovado e publicado, ser encaminhado ao banco de legislação deste Tribunal, na categoria "Planos Estratégicos e/ou Operativos de Políticas Públicas".

Processo: [00248/23](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Baía da Traição**Interessados:** Sr(a). Euclides Sérgio Costa De Lima Junior (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01526/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Baía da Traição, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Euclides Sérgio Costa De Lima Junior, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: - Não observância do prazo legal para elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico. Tal fato poderá ser consignado na PCA 2023, com repercussão no julgamento das contas do município, devendo o citado normativo, uma vez aprovado e publicado, ser encaminhado ao banco de legislação deste Tribunal, na categoria "Planos Estratégicos e/ou Operativos de Políticas Públicas".

Processo: [00264/23](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Borborema**Interessados:** Sr(a). Gilene Cândido Da Silva Leite Cardoso (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01527/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Borborema, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Gilene Cândido Da Silva Leite Cardoso, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: - Não observância do prazo legal para elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico. Tal fato poderá ser consignado na PCA 2023, com repercussão no julgamento das contas do município, devendo o citado normativo, uma vez aprovado e publicado, ser encaminhado ao banco de legislação deste Tribunal, na categoria "Planos Estratégicos e/ou Operativos de Políticas Públicas".

Processo: [00273/23](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Cacimbas**Interessados:** Sr(a). Nilton de Almeida (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01491/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cacimbas, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Nilton de Almeida, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Imprecisão na redação do texto do art. 35, incisos I e II da LM 386/21; b) Adoção de Lei Ordinária (LM 386/21) para definição de requisitos de aposentadoria nas regras permanentes e de transição; c) Incompletude no texto do art. 38, § 6º, I da LM 386/21; d) Conflito entre o art. 101, § 4º, II da Lei Orgânica Municipal (redação dada pela ELOM 06/21) e o art. 39, incisos I e V da LM 386/21 quanto à idade mínima e ao período de pedágio em regra de transição de aposentadoria; e) Conflito entre o art. 101, § 4º, III da Lei Orgânica Municipal (redação dada pela ELOM 06/21) e o art. 40, inciso IV da LM 386/21 quanto aos pontos necessários, para pleito da aposentadoria especial, na regra de transição, de servidor que tenha exercido atividade com efetiva exposição a agentes nocivos. Alerta emitido ante o não encaminhamento de nova legislação previdenciária ao banco de legislações desta Corte de Contas, até a presente data, corrigindo as inconsistências apontadas, conforme Alerta nº 00029/23 anteriormente emitido (publicado na edição Nº 3120 do Diário Oficial Eletrônico, em

16/02/2023), e relatórios de fls. 56/63 e 500/502 do Processo TC nº 00273/23.

Processo: [00274/23](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Caiçara**Interessados:** Sr(a). Tarcisio Alberto Lopes Soares (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01495/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Caiçara, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Tarcisio Alberto Lopes Soares, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Acompanhamento da Gestão relativo ao exercício financeiro de 2023, evidenciou a não observância do prazo legal para elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico, cujo fato poderá ser consignado no exame das contas concernente ao ano de 2023, com repercussão no seu julgamento. Assim, o mencionado plano, uma vez aprovado e publicado, deverá ser encaminhado ao banco de legislação deste Tribunal, na categoria "Planos Estratégicos e/ou Operativos de Políticas Públicas".

Processo: [00279/23](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Campina Grande**Interessados:** Sr(a). Bruno Cunha Lima Branco (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01528/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Campina Grande, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Bruno Cunha Lima Branco, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: - Não observância do prazo legal para elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico. Tal fato poderá ser consignado na PCA 2023, com repercussão no julgamento das contas do município, devendo o citado normativo, uma vez aprovado e publicado, ser encaminhado ao banco de legislação deste Tribunal, na categoria "Planos Estratégicos e/ou Operativos de Políticas Públicas".

Processo: [00289/23](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Conde**Interessados:** Sr(a). KARLA MARIA MARTINS PIMENTEL REGIS (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01496/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Conde, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). KARLA MARIA MARTINS PIMENTEL REGIS, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Acompanhamento da Gestão relativo ao exercício financeiro de 2023, evidenciou a não observância do prazo legal para elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico, cujo fato poderá ser consignado no exame das contas concernente ao ano de 2023, com repercussão no seu julgamento. Assim, o mencionado plano, uma vez aprovado e publicado, deverá ser encaminhado ao banco de legislação deste Tribunal, na categoria "Planos Estratégicos e/ou Operativos de Políticas Públicas".

Processo: [00291/23](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Coremas**Interessados:** Sr(a). Irani Alexandrino da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01497/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC



101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Coremas, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Irani Alexandrino da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Acompanhamento da Gestão relativo ao exercício financeiro de 2023, evidenciou a não observância do prazo legal para elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico, cujo fato poderá ser consignado no exame das contas concernente ao ano de 2023, com repercussão no seu julgamento. Assim, o mencionado plano, uma vez aprovado e publicado, deverá ser encaminhado ao banco de legislação deste Tribunal, na categoria "Planos Estratégicos e/ou Operativos de Políticas Públicas".

Processo: [00297/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité

Interessados: Sr(a). Geraldo Alves Serafim (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01498/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cuité, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Geraldo Alves Serafim, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Acompanhamento da Gestão relativo ao exercício financeiro de 2023, evidenciou a não observância do prazo legal para elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico, cujo fato poderá ser consignado no exame das contas concernente ao ano de 2023, com repercussão no seu julgamento. Assim, o mencionado plano, uma vez aprovado e publicado, deverá ser encaminhado ao banco de legislação deste Tribunal, na categoria "Planos Estratégicos e/ou Operativos de Políticas Públicas".

Processo: [00301/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Desterro

Interessados: Sr(a). Valtécio de Almeida Justo (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01490/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Desterro, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Valtécio de Almeida Justo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Idade mínima para as aposentadorias voluntárias definida através de normativos (Lei Complementar e Lei Ordinária) divergentes do exigido pela Constituição Federal (Emenda à Lei Orgânica); b) Imprecisão no texto do art. 38, § 6º, I da LM 383/21. Alerta emitido ante o não encaminhamento de nova legislação previdenciária ao banco de legislações desta Corte de Contas, até a presente data, corrigindo as inconsistências apontadas, conforme Alerta nº 00041/23 anteriormente emitido (publicado na edição Nº 3120 do Diário Oficial Eletrônico, em 16/02/2023), e relatórios de fls. 117/120 e 3983/3984 do Processo TC nº 00301/23.

Processo: [00303/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Dona Inês

Interessados: Sr(a). Antonio Justino de Araújo Neto (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01499/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Dona Inês, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Antonio Justino de Araújo Neto, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Acompanhamento da Gestão relativo ao

exercício financeiro de 2023, evidenciou a não observância do prazo legal para elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico, cujo fato poderá ser consignado no exame das contas concernente ao ano de 2023, com repercussão no seu julgamento. Assim, o mencionado plano, uma vez aprovado e publicado, deverá ser encaminhado ao banco de legislação deste Tribunal, na categoria "Planos Estratégicos e/ou Operativos de Políticas Públicas".

Processo: [00304/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Duas Estradas

Interessados: Sr(a). Joyce Renally Felix Nunes (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01500/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Duas Estradas, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Joyce Renally Felix Nunes, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Acompanhamento da Gestão relativo ao exercício financeiro de 2023, evidenciou a não observância do prazo legal para elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico, cujo fato poderá ser consignado no exame das contas concernente ao ano de 2023, com repercussão no seu julgamento. Assim, o mencionado plano, uma vez aprovado e publicado, deverá ser encaminhado ao banco de legislação deste Tribunal, na categoria "Planos Estratégicos e/ou Operativos de Políticas Públicas".

Processo: [00309/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gado Bravo

Interessados: Sr(a). Marcelo Paulino da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01529/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Gado Bravo, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Marcelo Paulino da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: - Não observância do prazo legal para elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico. Tal fato poderá ser consignado na PCA 2023, com repercussão no julgamento das contas do município, devendo o citado normativo, uma vez aprovado e publicado, ser encaminhado ao banco de legislação deste Tribunal, na categoria "Planos Estratégicos e/ou Operativos de Políticas Públicas".

Processo: [00323/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Interessados: Sr(a). Cícero de Lucena Filho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01520/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de João Pessoa, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Cícero de Lucena Filho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Imprecisão na redação do texto do Art. 79-A da Lei Orgânica Municipal (redação dada pela ELOM 32/21). Alerta emitido ante o não encaminhamento de nova legislação previdenciária ao banco de legislações desta Corte de Contas, até a presente data, corrigindo a inconsistência apontada, conforme Alerta nº 00051/23 anteriormente emitido (publicado na edição Nº 3122 do Diário Oficial Eletrônico, em 22/02/2023), e relatórios de fls. 1144/1146 e 2114/2115 do Processo TC nº 00323/23.

Processo: [00325/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho



Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juarez Távora

Interessados: Sr(a). Wilson Evangelista Feitosa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01530/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Juarez Távora, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Wilson Evangelista Feitosa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: - Não observância do prazo legal para elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico. Tal fato poderá ser consignado na PCA 2023, com repercussão no julgamento das contas do município, devendo o citado normativo, uma vez aprovado e publicado, ser encaminhado ao banco de legislação deste Tribunal, na categoria "Planos Estratégicos e/ou Operativos de Políticas Públicas".

Processo: [00329/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juru

Interessados: Sr(a). SOLANGE MARIA FELIX BARBOSA (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01489/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Juru, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). SOLANGE MARIA FELIX BARBOSA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) as idades referentes às regras transição não foram fixadas por meio de Emenda à Lei Orgânica, em conflito com o art. 40, § 1º, III, da CF/88; b) dispositivos legais duplicados e com referência a dispositivos inexistentes; c) dispositivos legais que disciplinam de forma divergente o mesmo tema; d) dispositivos legais que preveem cálculo de provento para servidores que não cumpriram requisito para concessão de benefício de aposentadoria; e) dispositivos legais que fazem referência a outras normas de forma incoerente; f) o marco utilizado para fins de assegurar a concessão de aposentadoria e pensão por morte aos segurados que tenham cumprido os requisitos para obtenção desses benefícios com base nos critérios da legislação então vigente impede a concessão dos mesmos. Alerta emitido com base no relatório de fls. 532/541 do Processo TC nº 00329/23.

Processo: [00331/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro

Interessados: Sr(a). Jose Pedro da Silva. (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01501/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jose Pedro da Silva., no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Acompanhamento da Gestão relativo ao exercício financeiro de 2023, evidenciou a não observância do prazo legal para elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico, cujo fato poderá ser consignado no exame das contas concernente ao ano de 2023, com repercussão no seu julgamento. Assim, o mencionado plano, uma vez aprovado e publicado, deverá ser encaminhado ao banco de legislação deste Tribunal, na categoria "Planos Estratégicos e/ou Operativos de Políticas Públicas".

Processo: [00332/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa Seca

Interessados: Sr(a). Maria Dalva Lucena de Lima (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01531/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no

Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Lagoa Seca, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Maria Dalva Lucena de Lima, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: - Não observância do prazo legal para elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico. Tal fato poderá ser consignado na PCA 2023, com repercussão no julgamento das contas do município, devendo o citado normativo, uma vez aprovado e publicado, ser encaminhado ao banco de legislação deste Tribunal, na categoria "Planos Estratégicos e/ou Operativos de Políticas Públicas".

Processo: [00333/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lastro

Interessados: Sr(a). Athaide Gonçalves Diniz (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01502/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Lastro, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Athaide Gonçalves Diniz, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Acompanhamento da Gestão relativo ao exercício financeiro de 2023, evidenciou a não observância do prazo legal para elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico, cujo fato poderá ser consignado no exame das contas concernente ao ano de 2023, com repercussão no seu julgamento. Assim, o mencionado plano, uma vez aprovado e publicado, deverá ser encaminhado ao banco de legislação deste Tribunal, na categoria "Planos Estratégicos e/ou Operativos de Políticas Públicas".

Processo: [00335/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Logradouro

Interessados: Sr(a). José Marinaldo da Cruz (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01503/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Logradouro, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Marinaldo da Cruz, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Acompanhamento da Gestão relativo ao exercício financeiro de 2023, evidenciou a não observância do prazo legal para elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico, cujo fato poderá ser consignado no exame das contas concernente ao ano de 2023, com repercussão no seu julgamento. Assim, o mencionado plano, uma vez aprovado e publicado, deverá ser encaminhado ao banco de legislação deste Tribunal, na categoria "Planos Estratégicos e/ou Operativos de Políticas Públicas".

Processo: [00336/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lucena

Interessados: Sr(a). Leomax da Costa Bandeira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01504/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Lucena, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Leomax da Costa Bandeira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Acompanhamento da Gestão relativo ao exercício financeiro de 2023, evidenciou a não observância do prazo legal para elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico, cujo fato poderá ser consignado no exame das contas concernente ao ano de 2023, com repercussão no seu julgamento. Assim, o mencionado plano, uma vez aprovado e publicado, deverá ser encaminhado ao



banco de legislação deste Tribunal, na categoria "Planos Estratégicos e/ou Operativos de Políticas Públicas".

Processo: [00341/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Marcação

Interessados: Sr(a). Eliselma Silva de Oliveira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01532/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Marcação, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Eliselma Silva de Oliveira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: - Não observância do prazo legal para elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico. Tal fato poderá ser consignado na PCA 2023, com repercussão no julgamento das contas do município, devendo o citado normativo, uma vez aprovado e publicado, ser encaminhado ao banco de legislação deste Tribunal, na categoria "Planos Estratégicos e/ou Operativos de Políticas Públicas".

Processo: [00343/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Marizópolis

Interessados: Sr(a). Lucas Gonçalves Braga (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01505/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Marizópolis, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Lucas Gonçalves Braga, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Acompanhamento da Gestão relativo ao exercício financeiro de 2023, evidenciou a não observância do prazo legal para elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico, cujo fato poderá ser consignado no exame das contas concernente ao ano de 2023, com repercussão no seu julgamento. Assim, o mencionado plano, uma vez aprovado e publicado, deverá ser encaminhado ao banco de legislação deste Tribunal, na categoria "Planos Estratégicos e/ou Operativos de Políticas Públicas".

Processo: [00344/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Massaranduba

Interessados: Sr(a). Paulo Fracinet de Oliveira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01533/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Massaranduba, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Paulo Fracinet de Oliveira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: - Não observância do prazo legal para elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico. Tal fato poderá ser consignado na PCA 2023, com repercussão no julgamento das contas do município, devendo o citado normativo, uma vez aprovado e publicado, ser encaminhado ao banco de legislação deste Tribunal, na categoria "Planos Estratégicos e/ou Operativos de Políticas Públicas".

Processo: [00346/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Matinhas

Interessados: Sr(a). Benedito Braz da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01534/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e

patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Matinhas, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Benedito Braz da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: - Não observância do prazo legal para elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico. Tal fato poderá ser consignado na PCA 2023, com repercussão no julgamento das contas do município, devendo o citado normativo, uma vez aprovado e publicado, ser encaminhado ao banco de legislação deste Tribunal, na categoria "Planos Estratégicos e/ou Operativos de Políticas Públicas".

Processo: [00353/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Mulungú

Interessados: Sr(a). Melquiades João Do Nascimento Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01506/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Mulungú, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Melquiades João Do Nascimento Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Acompanhamento da Gestão relativo ao exercício financeiro de 2023, evidenciou a não observância do prazo legal para elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico, cujo fato poderá ser consignado no exame das contas concernente ao ano de 2023, com repercussão no seu julgamento. Assim, o mencionado plano, uma vez aprovado e publicado, deverá ser encaminhado ao banco de legislação deste Tribunal, na categoria "Planos Estratégicos e/ou Operativos de Políticas Públicas".

Processo: [00354/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Natuba

Interessados: Sr(a). José Lins da Silva Filho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01535/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Natuba, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Lins da Silva Filho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: - Não observância do prazo legal para elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico. Tal fato poderá ser consignado na PCA 2023, com repercussão no julgamento das contas do município, devendo o citado normativo, uma vez aprovado e publicado, ser encaminhado ao banco de legislação deste Tribunal, na categoria "Planos Estratégicos e/ou Operativos de Políticas Públicas".

Processo: [00357/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Nova Olinda

Interessados: Sr(a). Diogo Richelli Rosas (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01536/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Nova Olinda, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Diogo Richelli Rosas, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: - Não observância do prazo legal para elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico. Tal fato poderá ser consignado na PCA 2023, com repercussão no julgamento das contas do município, devendo o citado normativo, uma vez aprovado e publicado, ser encaminhado ao banco de legislação deste Tribunal, na categoria "Planos Estratégicos e/ou Operativos de Políticas Públicas".

Processo: [00359/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento



Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Olho d' Água

Interessados: Sr(a). Joana Sabino de Almeida Carvalho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01507/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Olho d' Água, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Joana Sabino de Almeida Carvalho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Acompanhamento da Gestão relativo ao exercício financeiro de 2023, evidenciou a não observância do prazo legal para elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico, cujo fato poderá ser consignado no exame das contas concernente ao ano de 2023, com repercussão no seu julgamento. Assim, o mencionado plano, uma vez aprovado e publicado, deverá ser encaminhado ao banco de legislação deste Tribunal, na categoria "Planos Estratégicos e/ou Operativos de Políticas Públicas".

Processo: [00370/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Piancó

Interessados: Sr(a). Daniel Galdino de Araujo Pereira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01537/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Piancó, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Daniel Galdino de Araujo Pereira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: - Não observância do prazo legal para elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico. Tal fato poderá ser consignado na PCA 2023, com repercussão no julgamento das contas do município, devendo o citado normativo, uma vez aprovado e publicado, ser encaminhado ao banco de legislação deste Tribunal, na categoria "Planos Estratégicos e/ou Operativos de Políticas Públicas".

Processo: [00373/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilões

Interessados: Sr(a). Maria do Socorro Santos Brilhante (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01538/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pilões, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Maria do Socorro Santos Brilhante, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: - Não observância do prazo legal para elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico. Tal fato poderá ser consignado na PCA 2023, com repercussão no julgamento das contas do município, devendo o citado normativo, uma vez aprovado e publicado, ser encaminhado ao banco de legislação deste Tribunal, na categoria "Planos Estratégicos e/ou Operativos de Políticas Públicas".

Processo: [00374/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilõeszinhos

Interessados: Sr(a). Marcelo Matias Camelo (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01508/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pilõeszinhos, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Marcelo Matias Camelo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Acompanhamento da Gestão relativo ao exercício financeiro de 2023, evidenciou a não observância do prazo legal para elaboração

do Plano Municipal de Saneamento Básico, cujo fato poderá ser consignado no exame das contas concernente ao ano de 2023, com repercussão no seu julgamento. Assim, o mencionado plano, uma vez aprovado e publicado, deverá ser encaminhado ao banco de legislação deste Tribunal, na categoria "Planos Estratégicos e/ou Operativos de Políticas Públicas".

Processo: [00375/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Píripituba

Interessados: Sr(a). Denilson de Freitas Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01509/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Píripituba, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Denilson de Freitas Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Acompanhamento da Gestão relativo ao exercício financeiro de 2023, evidenciou a não observância do prazo legal para elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico, cujo fato poderá ser consignado no exame das contas concernente ao ano de 2023, com repercussão no seu julgamento. Assim, o mencionado plano, uma vez aprovado e publicado, deverá ser encaminhado ao banco de legislação deste Tribunal, na categoria "Planos Estratégicos e/ou Operativos de Políticas Públicas".

Processo: [00386/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Remígio

Interessados: Sr(a). Francisco Andre Alves (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01539/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Remígio, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Francisco Andre Alves, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: - Não observância do prazo legal para elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico. Tal fato poderá ser consignado na PCA 2023, com repercussão no julgamento das contas do município, devendo o citado normativo, uma vez aprovado e publicado, ser encaminhado ao banco de legislação deste Tribunal, na categoria "Planos Estratégicos e/ou Operativos de Políticas Públicas".

Processo: [00387/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão

Interessados: Sr(a). Maria da Luz dos Santos Lima (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01510/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Riachão, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Maria da Luz dos Santos Lima, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Acompanhamento da Gestão relativo ao exercício financeiro de 2023, evidenciou a não observância do prazo legal para elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico, cujo fato poderá ser consignado no exame das contas concernente ao ano de 2023, com repercussão no seu julgamento. Assim, o mencionado plano, uma vez aprovado e publicado, deverá ser encaminhado ao banco de legislação deste Tribunal, na categoria "Planos Estratégicos e/ou Operativos de Políticas Públicas".

Processo: [00395/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Cecília

Interessados: Sr(a). Jose Marcilio Farias da Silva (Gestor(a))



Alerta TCE-PB 01540/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santa Cecília, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jose Marcílio Farias da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: - Não observância do prazo legal para elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico. Tal fato poderá ser consignado na PCA 2023, com repercussão no julgamento das contas do município, devendo o citado normativo, uma vez aprovado e publicado, ser encaminhado ao banco de legislação deste Tribunal, na categoria "Planos Estratégicos e/ou Operativos de Políticas Públicas".

Processo: [00396/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Cruz

Interessados: Sr(a). Paulo Cesar Ferreira Batista (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01511/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santa Cruz, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Paulo Cesar Ferreira Batista, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Acompanhamento da Gestão relativo ao exercício financeiro de 2023, evidenciou a não observância do prazo legal para elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico, cujo fato poderá ser consignado no exame das contas concernente ao ano de 2023, com repercussão no seu julgamento. Assim, o mencionado plano, uma vez aprovado e publicado, deverá ser encaminhado ao banco de legislação deste Tribunal, na categoria "Planos Estratégicos e/ou Operativos de Políticas Públicas".

Processo: [00407/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Domingos

Interessados: Sr(a). Adeilza Soares Freires (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01512/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São Domingos, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Adeilza Soares Freires, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Acompanhamento da Gestão relativo ao exercício financeiro de 2023, evidenciou a não observância do prazo legal para elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico, cujo fato poderá ser consignado no exame das contas concernente ao ano de 2023, com repercussão no seu julgamento. Assim, o mencionado plano, uma vez aprovado e publicado, deverá ser encaminhado ao banco de legislação deste Tribunal, na categoria "Planos Estratégicos e/ou Operativos de Políticas Públicas".

Processo: [00409/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Francisco

Interessados: Sr(a). Geroncio Sucupira Junior (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01513/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São Francisco, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Geroncio Sucupira Junior, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Acompanhamento da Gestão relativo ao exercício financeiro de 2023, evidenciou a não observância

do prazo legal para elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico, cujo fato poderá ser consignado no exame das contas concernente ao ano de 2023, com repercussão no seu julgamento. Assim, o mencionado plano, uma vez aprovado e publicado, deverá ser encaminhado ao banco de legislação deste Tribunal, na categoria "Planos Estratégicos e/ou Operativos de Políticas Públicas".

Processo: [00413/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada

Interessados: Sr(a). Claudio Antonio Marques De Sousa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01514/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Claudio Antonio Marques De Sousa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Acompanhamento da Gestão relativo ao exercício financeiro de 2023, evidenciou a não observância do prazo legal para elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico, cujo fato poderá ser consignado no exame das contas concernente ao ano de 2023, com repercussão no seu julgamento. Assim, o mencionado plano, uma vez aprovado e publicado, deverá ser encaminhado ao banco de legislação deste Tribunal, na categoria "Planos Estratégicos e/ou Operativos de Políticas Públicas".

Processo: [00430/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra da Raiz

Interessados: Sr(a). Luiz Gonzaga Bezerra Duarte (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01515/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Serra da Raiz, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Luiz Gonzaga Bezerra Duarte, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Acompanhamento da Gestão relativo ao exercício financeiro de 2023, evidenciou a não observância do prazo legal para elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico, cujo fato poderá ser consignado no exame das contas concernente ao ano de 2023, com repercussão no seu julgamento. Assim, o mencionado plano, uma vez aprovado e publicado, deverá ser encaminhado ao banco de legislação deste Tribunal, na categoria "Planos Estratégicos e/ou Operativos de Políticas Públicas".

Processo: [00432/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Redonda

Interessados: Sr(a). Francisco Bernardo dos Santos (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01541/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Serra Redonda, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Francisco Bernardo dos Santos, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: - Não observância do prazo legal para elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico. Tal fato poderá ser consignado na PCA 2023, com repercussão no julgamento das contas do município, devendo o citado normativo, uma vez aprovado e publicado, ser encaminhado ao banco de legislação deste Tribunal, na categoria "Planos Estratégicos e/ou Operativos de Políticas Públicas".

Processo: [00433/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho



Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serraria

Interessados: Sr(a). Petronio de Freitas Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01542/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Serraria, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Petronio de Freitas Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: - Não observância do prazo legal para elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico. Tal fato poderá ser consignado na PCA 2023, com repercussão no julgamento das contas do município, devendo o citado normativo, uma vez aprovado e publicado, ser encaminhado ao banco de legislação deste Tribunal, na categoria "Planos Estratégicos e/ou Operativos de Políticas Públicas".

Processo: 00434/23

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sertãozinho

Interessados: Sr(a). José de Sousa Machado (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01516/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Sertãozinho, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José de Sousa Machado, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Acompanhamento da Gestão relativo ao exercício financeiro de 2023, evidenciou a não observância do prazo legal para elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico, cujo fato poderá ser consignado no exame das contas concernente ao ano de 2023, com repercussão no seu julgamento. Assim, o mencionado plano, uma vez aprovado e publicado, deverá ser encaminhado ao banco de legislação deste Tribunal, na categoria "Planos Estratégicos e/ou Operativos de Políticas Públicas".

Processo: 00439/23

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa

Interessados: Sr(a). Fábio Tyrone Braga de Oliveira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01517/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Sousa, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Fábio Tyrone Braga de Oliveira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Acompanhamento da Gestão relativo ao exercício financeiro de 2023, evidenciou a não observância do prazo legal para elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico, cujo fato poderá ser consignado no exame das contas concernente ao ano de 2023, com repercussão no seu julgamento. Assim, o mencionado plano, uma vez aprovado e publicado, deverá ser encaminhado ao banco de legislação deste Tribunal, na categoria "Planos Estratégicos e/ou Operativos de Políticas Públicas".

Processo: 00441/23

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tacima

Interessados: Sr(a). Luis Rodrigues Sobrinho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01518/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Tacima, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Luis Rodrigues Sobrinho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Acompanhamento da Gestão relativo ao exercício financeiro

de 2023, evidenciou a não observância do prazo legal para elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico, cujo fato poderá ser consignado no exame das contas concernente ao ano de 2023, com repercussão no seu julgamento. Assim, o mencionado plano, uma vez aprovado e publicado, deverá ser encaminhado ao banco de legislação deste Tribunal, na categoria "Planos Estratégicos e/ou Operativos de Políticas Públicas".

Processo: 00448/23

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Umbuzeiro

Interessados: Sr(a). Jose Nivaldo de Araújo (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01543/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Umbuzeiro, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jose Nivaldo de Araújo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: - Não observância do prazo legal para elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico. Tal fato poderá ser consignado na PCA 2023, com repercussão no julgamento das contas do município, devendo o citado normativo, uma vez aprovado e publicado, ser encaminhado ao banco de legislação deste Tribunal, na categoria "Planos Estratégicos e/ou Operativos de Políticas Públicas".

Processo: 00450/23

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vieiraópolis

Interessados: Sr(a). Jose Celio Aristoteles (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01519/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Vieiraópolis, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jose Celio Aristoteles, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Acompanhamento da Gestão relativo ao exercício financeiro de 2023, evidenciou a não observância do prazo legal para elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico, cujo fato poderá ser consignado no exame das contas concernente ao ano de 2023, com repercussão no seu julgamento. Assim, o mencionado plano, uma vez aprovado e publicado, deverá ser encaminhado ao banco de legislação deste Tribunal, na categoria "Planos Estratégicos e/ou Operativos de Políticas Públicas".

8. Atos da Auditoria

Intimação para Envio de Documentação

Processo: 05258/17

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Curral de Cima

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessado(s): Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a) OAB/PB 12902); Antonio Ribeiro Sobrinho (Gestor(a)).

Prazo: 30 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Cumprindo determinação contida no item "b" do Acórdão APL-TC 00194/21, solicita-se ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Curral de Cima para encaminhar a esta Corte de Contas os extratos bancários das contas com saldos não comprovados, discriminadas no quadro do item "5 a)", fls. 1956/1958, do relatório de Outros Levantamentos de Dados e Informações inserido nos autos.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.



9. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Baía da Traição
Documento TCE nº: 104294/23
Número da Licitação: 00027/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE ACESSO À INTERNET, NA MODALIDADE DE LINK DEDICADO, DESTINADO AS SECRETARIAS DESTE MUNICÍPIO
Data do Certame: 31/10/2023 às 10:30
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Baía da Traição

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Monteiro
Documento TCE nº: 107452/23
Número da Licitação: 01090/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE, PARA O CENTRO DA DIVERSIDAE LGBTQ1AP+.
Data do Certame: 06/11/2023 às 09:00
Local do Certame: Plataforma COMPRASNET
Valor Estimado: R\$ 25.389,28

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caturité
Documento TCE nº: 107463/23
Número da Licitação: 00003/2023
Modalidade: Tomada de Preços (Lei Nº 8.666/1993)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE 02 (DUAS) UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE CATURITÉ PB. (SÍTIOS PITOMBEIRA E CAMPO DE EMAS).
Data do Certame: 08/11/2023 às 10:00
Local do Certame: SALA DE LICITAÇÃO
Valor Estimado: R\$ 938.853,52

Jurisdicionado: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa
Documento TCE nº: 107516/23
Número da Licitação: 06060/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO MATERIAIS DESCARTÁVEIS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS ÓRGÃOS/ENTIDADES DEMANDANTES CONFORME CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS
Data do Certame: 06/11/2023 às 09:00
Local do Certame: seadlicitacao.joaopessoa.pb.gov.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mato Grosso
Documento TCE nº: 107526/23
Número da Licitação: 00003/2023
Modalidade: Credenciamento (Lei 8.666/1993)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Credenciamento, sem caráter de exclusividade, de Laboratório de Análises Clínicas, para realização de exames laboratoriais. A quantidade máxima de exames laboratoriais dependerá da disponibilidade financeira e os exames deverão ser coletados diariamente em local apropriado, na cidade de Mato Grosso/PB, e disponibilizados ao paciente pelo laboratório de forma impressa no local de coleta do exame, de acordo com os preços da Tabela de Pesquisa de Preços Realizada nos laboratórios locais e ainda sobreaviso de coleta, conforme a necessidade, mediante encaminhamento e autorização da Secretaria Municipal de Saúde
Data do Certame: 13/11/2023 às 08:30
Local do Certame: Sala de Licitações na Sede da Prefeitura Municipal
Valor Estimado: R\$ 82.451,48

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Píripituba
Documento TCE nº: 107534/23
Número da Licitação: 00026/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: Aquisições Parceladas de Material Médico Hospitalar/insumos e medicamentos para suprir as necessidades das Unidades Básicas de Saúde deste Município
Data do Certame: 01/11/2023 às 08:30
Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Coxixola
Documento TCE nº: 107548/23
Número da Licitação: 00006/2023
Modalidade: Tomada de Preços (Lei Nº 8.666/1993)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A CONSTRUÇÃO DE CRECHE PADRÃO TIPO A INTEGRA PARAÍBA, NO MUNICÍPIO DE COXIXOLAPB, FRUTO DO COVÊNIO Nº 429/2021, FIRMADO COM A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
Data do Certame: 10/11/2023 às 08:30
Local do Certame: PREFEITURA DE COXIXOLA - SETOR DE LICITAÇÕES
Valor Estimado: R\$ 1.397.795,46

Jurisdicionado: Secretaria da Gestão Governamental e Articulação Política do Município de João Pessoa
Documento TCE nº: 107555/23
Número da Licitação: 71007/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS PARA A GERÊNCIA DE VIGILÂNCIA AMBIENTAL E ZOONOSES PARA REALIZAR CONTROLE DE VETORES PROGRAMA DE CONTROLE DE VETORES DE DOENÇAS CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA FINANCIADO COM RECURSOS DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO N 4444OC-BR BR-L 1421 FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E O BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO BID
Data do Certame: 06/11/2023 às 09:00
Local do Certame: a plataforma <https://www.compras.gov.br/Comprasnet>
Valor Estimado: R\$ 297.135,92

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marcação
Documento TCE nº: 107566/23
Número da Licitação: 00038/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: Aquisição de veículo de transporte destino a secretaria de saúde deste município
Data do Certame: 31/10/2023 às 11:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCAÇÃO - SALA DA CPL
Valor Estimado: R\$ 130.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marcação
Documento TCE nº: 107569/23
Número da Licitação: 00037/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Combustível
Objeto: Aquisição parcelada de combustíveis diversos, destinados a esta Prefeitura e ao Fundo Municipal de Saúde
Data do Certame: 31/10/2023 às 10:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCAÇÃO - SALA DA CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Coxixola
Documento TCE nº: 107571/23
Número da Licitação: 00010/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR PARA ATENDER



AS NECESSIDADES DA PREFEITURA DE COXIXOLA/PB,
DESERTO NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 00009/2023
Data do Certame: 01/11/2023 às 08:30
Local do Certame: PREFEITURA DE COXIXOLA - SETOR DE LICITAÇÕES

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Junco do Seridó
Documento TCE nº: 107575/23
Número da Licitação: 00016/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição parcelada de hortifrutigranjeiros
Data do Certame: 30/10/2023 às 08:30
Local do Certame: SALA DA CPL

Jurisdição: Companhia de Água e Esgotos do Estado
Documento TCE nº: 107585/23
Número da Licitação: 00034/2023
Modalidade: Licitação da Lei Nº 13.303/2016
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DA CIDADE DE ITABAIANA PARA ATENDER A COMUNIDADE DE ITAMARÉ/PB.
Data do Certame: 20/11/2023 às 15:00
Local do Certame: Licitação-e do Banco do Brasil - ID Nº 1023910
Valor Estimado: R\$,01

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de Curral Velho
Documento TCE nº: 107586/23
Número da Licitação: 00025/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de uma pessoa Jurídica para prestação de serviços em exames de ultrassonografias, tomografias e em consultas de diversas especialidades médicas para população do Município de Curral Velho PB, conforme termo de referência.
Data do Certame: 31/10/2023 às 09:00
Local do Certame: CURRAL VELHO
Valor Estimado: R\$ 411.925,00

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Ingá
Documento TCE nº: 107595/23
Número da Licitação: 00008/2023
Modalidade: Credenciamento (Lei 8.666/1993)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Credenciamento para a contratação de profissionais, pessoa jurídica, para a prestação de serviços de saúde e apoio diagnóstico de exames de alta complexidade, de acordo com a tabela disponibilizada pelo SIGTAP Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos, e OPM do SUS em caráter complementar à Rede Municipal de Saúde, destinado ao atendimento de pacientes deste Município.
Data do Certame: 01/11/2023 às 10:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Ingá
Valor Estimado: R\$ 253.930,84

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Ingá
Documento TCE nº: 107597/23
Número da Licitação: 00009/2023
Modalidade: Credenciamento (Lei 8.666/1993)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: Credenciamento para contratação da prestação de serviços de transporte de pacientes para tratamento médico, pessoa física e/ou jurídica, junto a Secretaria de Saúde deste Município.
Data do Certame: 01/11/2023 às 14:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Ingá
Valor Estimado: R\$ 371.000,00

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Aparecida
Documento TCE nº: 107610/23
Número da Licitação: 00040/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa para atender emenda parlamentar

Nº 104/2023 oriundo do Governo do Estado da Paraíba, objetivando subsidiar com fornecimento de diesel o serviço de corte de terra nas áreas situadas no município de Aparecida PB.
Data do Certame: 31/10/2023 às 09:45
Local do Certame: R antonio francisco pires 169 centro aparecida pb

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Marizópolis
Documento TCE nº: 107611/23
Número da Licitação: 00063/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de Materiais e equipamentos para atender as necessidades da creche e berçário do município de Marizópolis
Data do Certame: 06/11/2023 às 08:30
Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Aparecida
Documento TCE nº: 107612/23
Número da Licitação: 00041/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Material de Consumo Escolar
Objeto: Contratação de serviço para fornecimento de equipamentos e material educacionais referente Coleção Sistema Avalia da B3 Editora e soluções educacionais; Coleção Avança Mais da Scarpa Editora; Coleção Avalia Brasil da Editora Eureka conforme parecer do Conselho de Educação Municipal destinado a rede de ensino público de AparecidaPB.
Data do Certame: 31/10/2023 às 13:15
Local do Certame: R antonio francisco pires 169 centro aparecida pb

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Aparecida
Documento TCE nº: 107614/23
Número da Licitação: 00042/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de serviço médico especializado em exames de imagens com serviço prestado in loco destinado a complementação de atendimento à saúde dos usuário do SUS à cargo da Prefeitura Municipal de AparecidaPB.
Data do Certame: 31/10/2023 às 14:30
Local do Certame: R antonio francisco pires 169 centro aparecida pb

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Aparecida
Documento TCE nº: 107615/23
Número da Licitação: 00043/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de serviço de recapeamento de pneus à cargo da Prefeitura Municipal de AparecidaPB
Data do Certame: 31/10/2023 às 08:45
Local do Certame: R antonio francisco pires 169 centro aparecida pb

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São Bento
Documento TCE nº: 107622/23
Número da Licitação: 00081/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Combustível
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO EVENTUAL EM FORMA GRADUADA E PARCELADA DE COMBUSTÍVEL NO AMBITO DO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB PARA ATENDER A DEMANDA DA FROTA DE VEICULOS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DESTE MUNICIPIO NO ANO DE 2024, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA E ESPECIFICAÇÕES
Data do Certame: 08/11/2023 às 09:00
Local do Certame: www.comprasnet.gov.br
Valor Estimado: R\$ 633.230,00

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Brejo dos Santos
Documento TCE nº: 107629/23
Número da Licitação: 00026/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Combustível
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE



COMBUSTÍVEL NA CIDADE DE JOÃO PESSOA/PB, PARA OS VEÍCULOS EM TRÂNSITO, DA FROTA MUNICIPAL, ATENDENDO AS NECESSIDADES DE DIVERSAS SECRETARIAS DESTA MUNICÍPIO DE BREJO DOS SANTOS/PB.

Data do Certame: 07/11/2023 às 09:00

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Valor Estimado: R\$ 134.880,00

Observações: MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO CRITÉRIO: MENOR PREÇO POR ITEM LEGISLAÇÃO: LEI 10.520/2002

PLATAFORMA: www.portaldecompraspublicas.com.br MODO DE DISPUTA: ABERTO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juripiranga

Documento TCE nº: 107636/23

Número da Licitação: 00072/2023

Modalidade: Credenciamento (Lei 8.666/1993)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Credenciamento de prestadores de serviço de transporte de passageiros mediante táxi, moto táxi, ônibus, van e caminhão, a fim de atender as necessidades das secretarias municipais de Juripiranga/PB, conforme condições estabelecidas neste edital e seus anexos.

Data do Certame: 16/11/2023 às 10:00

Local do Certame: Sala de Licitações, Rua São Paulo, 67, Centro

Valor Estimado: R\$ 1.037.850,00

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa

Documento TCE nº: 107642/23

Número da Licitação: 13044/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE INSUMOS ODONTOLÓGICOS, PARA ATENDER A NECESSIDADE DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA DESTINADOS AS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, CENTROS ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS (CEO).

Data do Certame: 08/11/2023 às 09:00

Local do Certame: www.gov.br/compras/pt-br/

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Baraúna

Documento TCE nº: 107651/23

Número da Licitação: 00001/2023

Modalidade: Leilão (Lei Nº 8.666/1993)

Tipo: Alienação

Objeto: A alienação para a venda de bens móveis inservíveis pertencentes ao Município, conforme relação descritas no ANEXO 1 deste edital, onde consta descrições, fotografias e os valores dos lances mínimos aceitos para cada lote

Data do Certame: 13/11/2023 às 10:00

Local do Certame: PLENARIO DA CAMARA MUNICIPAL BARAUNA-PB

Valor Estimado: R\$ 227.300,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Zabelê

Documento TCE nº: 107656/23

Número da Licitação: 00018/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos

Objeto: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, COM APRESENTAÇÃO DE RECEITA, CONSTANTES NA TABELA DA ABC FARMA DE A A Z.

Data do Certame: 07/11/2023 às 09:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE ZABELÊ

Valor Estimado: R\$ 600.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boqueirão

Documento TCE nº: 107682/23

Número da Licitação: 00055/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Veículos

Objeto: AQUISIÇÃO DE VEÍCULO PICK-UP CABINE DUPLA 4X4 (DIESEL)

Data do Certame: 01/11/2023 às 09:00

Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br>

Valor Estimado: R\$ 219.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boqueirão

Documento TCE nº: 107687/23

Número da Licitação: 00056/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA POSSÍVEL AQUISIÇÃO DE PISOS INTERTRAVADOS

Data do Certame: 01/11/2023 às 13:00

Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br>

Valor Estimado: R\$ 562.980,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itapororoca

Documento TCE nº: 107709/23

Número da Licitação: 00031/2023

Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(S) ESPECIALIZADA(S) PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES DE ALTA E MÉDIA COMPLEXIDADE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA.

Data do Certame: 01/11/2023 às 08:30

Local do Certame: SALA DA CPL

Valor Estimado: R\$ 230.630,00

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: 107728/23

Número da Licitação: 00220/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de Refeições (café da manhã, almoço e jantar) do tipo quentinhas, com entrega.

Data do Certame: 08/11/2023 às 09:00

Local do Certame: Central de Compras do Estado da Paraíba

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social

Documento TCE nº: 107756/23

Número da Licitação: 01034/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de EQUIPAMENTO PORTÁTIL PARA COMBATE A INCÊNDIO TIPO CAFS. 10 LITROS.

Data do Certame: 06/11/2023 às 09:30

Local do Certame: Avenida Hilton Souto Maior S/N Mangabeira I

Valor Estimado: R\$ 1.051.612,50

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Documento TCE nº: 107766/23

Número da Licitação: 00133/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM MONTAGEM E DESMONTAGEM DE DECORAÇÃO PARA FESTIVIDADES DO FINAL DE ANO, INCLUINDO FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MANUTENÇÃO, CONTEMPLANDO RUAS, AVENIDAS, PRAÇAS, PARQUES E DEMAIS LOCALIDADES, EM ATENDIMENTO À SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.

Data do Certame: 06/11/2023 às 08:00

Local do Certame: <http://www.comprasgovernamentais.gov.br/>

Valor Estimado: R\$ 5.243.527,55

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conde

Documento TCE nº: 107768/23

Número da Licitação: 00003/2023

Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de cadeiras odontológicas completas para Saúde Bucal.

Data do Certame: 09/11/2023 às 10:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Conde



Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: 107775/23
Número da Licitação: 00175/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) PARA USO EM OFICINAS DE SERRALHARIA
Data do Certame: 08/11/2023 às 09:00
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DA PARAÍBA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pocinhos
Documento TCE nº: 107781/23
Número da Licitação: 00010/2023
Modalidade: Tomada de Preços (Lei Nº 8.666/1993)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Pavimentação de ruas em Pocinhos
Data do Certame: 07/11/2023 às 08:00
Local do Certame: SALA DA CPL
Valor Estimado: R\$ 988.631,64

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Araruna
Documento TCE nº: 107783/23
Número da Licitação: 00006/2023
Modalidade: Tomada de Preços (Lei Nº 8.666/1993)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de Pessoa Jurídica para prestar serviços de engenharia civil visando a conclusão da REFORMA DO MERCADO PÚBLICO MUNICIPAL DE ARARUNA/PB, em conformidade com o projeto e planilhas anexadas a este processo licitatório
Data do Certame: 08/11/2023 às 09:00
Local do Certame: SETOR DE LICITAÇÃO - SEDE DA PREFEITURA DE ARARUNA
Valor Estimado: R\$ 800.103,83

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Belém
Documento TCE nº: 107793/23
Número da Licitação: 00045/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES ESPECIALIZADOS, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE BELÉM - PB
Data do Certame: 06/11/2023 às 08:00
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM-PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Belém
Documento TCE nº: 107800/23
Número da Licitação: 00006/2023
Modalidade: Tomada de Preços (Lei Nº 8.666/1993)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL DESTINADA A CONSTRUÇÃO DA GARAGEM PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BELÉM-PB
Data do Certame: 10/11/2023 às 08:00
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM-PB
Valor Estimado: R\$ 851.226,43

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe
Documento TCE nº: 107804/23
Número da Licitação: 00008/2023
Modalidade: Tomada de Preços (Lei Nº 8.666/1993)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A CONSTRUÇÃO DO VESTIÁRIO DO GINÁSIO DA E.M.E.I.F MARIA GALDINO PIRES NO DISTRITO DE BANDARRA, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE-PB
Data do Certame: 10/11/2023 às 08:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL
Valor Estimado: R\$ 231.600,90

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pocinhos
Documento TCE nº: 107822/23
Número da Licitação: 00024/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Serviços de confecção de camisas
Data do Certame: 10/11/2023 às 08:00
Local do Certame: SALA DA CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento
Documento TCE nº: 107824/23
Número da Licitação: 00005/2023
Modalidade: Tomada de Preços (Lei Nº 8.666/1993)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM EM DIVERSAS RUAS NESTE MUNICÍPIO, CONFORME PROJETOS, ESPECIFICAÇÕES, CONTRATO DE REPASSE N 1073.355/60 - 2020 E SINCOV N 906292
Data do Certame: 10/11/2023 às 09:00
Local do Certame: Praça Tiradentes, 52, Centro, São Bento - PB.
Valor Estimado: R\$ 797.372,99

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Branca
Documento TCE nº: 107828/23
Número da Licitação: 00043/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE INSUMOS PARA ATENÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE SERRA BRANCA - PB
Data do Certame: 01/11/2023 às 08:30
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bananeiras
Documento TCE nº: 107833/23
Número da Licitação: 00078/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE CENTRAL DE OXIGÊNIO E LOCAÇÃO DE SISTEMA DE AR MEDICINAL DUPLEX DESTINADO A SECRETARIA DE SAÚDE DE BANANEIRAS-PB
Data do Certame: 07/11/2023 às 09:00
Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br>

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo
Documento TCE nº: 107834/23
Número da Licitação: 00102/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE APOIO DIAGNÓSTICO TERAPÊUTICO - SADT (ANATOMOPATOLOGICO, IMUNO-HISTOQUIMICO E CITOLÓGICO), VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABEDELLO
Data do Certame: 07/11/2023 às 09:00
Local do Certame: www.licitacaocabedelo.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Vista
Documento TCE nº: 107835/23
Número da Licitação: 00001/2023
Modalidade: Tomada de Preços (Lei Nº 8.666/1993)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: REFORMA E REQUALIFICAÇÃO DO MERCADO PÚBLICO MUNICIPAL DE BOA VISTA (PB).
Data do Certame: 07/11/2023 às 13:00
Local do Certame: Plenário da Câmara Municipal de Boa Vista
Valor Estimado: R\$ 872.258,98
Observações: REFORMA E REQUALIFICAÇÃO DO MERCADO PÚBLICO MUNICIPAL DE BOA VISTA (PB).

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Duas Estradas
Documento TCE nº: 107850/23
Número da Licitação: 00017/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisições parceladas de materiais médico e hospitalares destinados ao Fundo Municipal de Saúde de Duas Estradas PB.



Data do Certame: 10/11/2023 às 09:00
Local do Certame: <https://bnc.org.br/sistema>
Valor Estimado: R\$ 298.414,20

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marcação
Documento TCE nº: 107854/23
Número da Licitação: 00036/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição parcelada de material de construção diversos, destinado as secretarias deste Município e ao Fundo Municipal de Saúde deste Município
Data do Certame: 30/10/2023 às 10:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Marcação

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conde
Documento TCE nº: 107855/23
Número da Licitação: 00003/2023
Modalidade: Credenciamento (Lei 8.666/1993)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Credenciamento de empresa para prestação de serviço de diagnóstico por ultrassonografia, incluindo ecocardiografia.
Data do Certame: 07/11/2023 às 09:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Conde
Valor Estimado: R\$ 357.134,40

Alteração de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde do Congo
Documento TCE nº: 110181/22
Número da Licitação: 10013/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: LOCAÇÃO DE VEÍCULO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DO CONGO

O jurisdicionado informou que houve a REVOGAÇÃO da licitação. A comunicação foi realizada através do protocolo Doc. 107594/23.
